

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1207 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	8
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	10
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS	17
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	22
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	23
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	29
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 020/2021

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008; “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 224.ª Sessão Ordinária, ocorrida em 13 de abril de 2021, em relação ao julgamento dos concursos de Remoção/Promoção de 3.ª, 2.ª e 1.ª Entrâncias;


RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 15 de abril de 2021, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de abril de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

		<p>ANEXO ÚNICO AO ATO N.º 020/2021 LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO SITUAÇÃO EM : 15 de abril de 2021</p>
--	--	--

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	32	1	1	35	3	23
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	23	6	22	31	2	15
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	23	1	13	33	11	7
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	20	1	3	30	8	14
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	17	10	18	31	2	13
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	15	2	2	31	2	13
7	José Maria da Silva Júnior	1992	1	2	9	5	3	29	3	13
8	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	7	4	26	31	2	10
9	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	2	7	4	30	0	25
10	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	1	8	10	31	2	13
11	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	1	8	10	30	0	25
12	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	1	0	30	30	8	14
1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	28	5	4	30	0	25
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	28	0	10	30	0	25
3	Edson Azambuja	1991	3	21	28	0	3	30	0	25
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	26	11	7	30	0	25
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	23	3	27	29	3	13
6	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	23	3	27	28	2	19

7	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	23	3	27	27	11	4
8	Cantonilton Pereira da Silva	1993	8	30	23	3	27	27	7	16
9	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	22	9	14	23	11	22
10	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	22	9	14	23	11	22
11	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	20	6	28	23	6	9
12	André Ramos Varanda	1998	7	27	20	4	0	22	8	19
13	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	19	5	7	23	6	9
14	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	19	5	7	22	8	19
15	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	17	10	13	23	6	9
16	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	17	5	23	19	10	11
17	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	17	4	19	23	6	9
18	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	17	4	19	19	10	11
19	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	17	4	19	19	10	11
20	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	17	2	14	19	10	11
21	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	17	2	14	19	10	11
22	Felício de Lima Soares	2001	6	4	17	1	4	19	10	11
23	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	17	1	4	19	10	11
24	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	15	5	29	19	10	11
25	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	14	6	5	23	11	22
26	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	14	6	5	16	10	0
27	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	14	6	5	16	10	0
28	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	14	6	5	16	10	0
29	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	14	6	5	16	10	0
30	Diego Nardo	2004	6	15	14	6	5	16	10	0
31	Vinícios de Oliveira e Silva	2004	6	15	14	6	5	16	10	0
32	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	14	2	7	19	10	11
33	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	14	2	7	19	10	11
34	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	14	2	7	16	10	0
35	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	12	10	25	16	10	0
36	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	12	10	25	16	10	0
37	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	12	10	25	16	10	0
38	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	12	5	26	16	10	0
39	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	12	5	26	16	10	0
40	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	12	5	26	16	8	6
41	Eurico Greco Puppino	2001	6	4	10	3	30	19	10	11
42	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	10	3	30	16	10	0
43	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	10	3	30	17	11	13
44	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	10	3	30	13	7	19
45	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	10	3	30	13	7	19
46	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	10	3	30	13	7	19
47	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	10	2	14	13	7	19
48	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	9	7	3	13	4	17
49	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	9	7	3	12	10	6
50	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	8	0	26	12	10	6
51	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	8	0	26	12	10	6
52	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	8	0	26	12	10	6
53	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	6	5	2	12	10	6
54	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	6	5	2	12	10	6
55	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	6	5	2	12	10	6
56	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	6	5	2	12	6	24
57	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	6	1	3	12	10	24
58	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	5	10	7	11	10	3
59	Thais Cairo Souza Lopes	2009	10	8	5	10	7	11	8	29
60	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	5	1	30	11	0	10
61	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	5	1	30	11	0	10
62	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	4	11	27	11	2	14
63	Cristina Seuser	2010	6	29	4	9	19	10	9	17
64	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	4	6	5	10	9	17
65	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	4	2	1	12	7	8
66	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	2	11	22	10	4	9
67	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	2	8	0	11	7	11
68	Milton Quintana	2010	6	29	2	2	3	10	9	17
69	Barтира Silva Quinteiro	2014	2	3	2	2	3	7	2	12

70	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	1	8	2	7	2	5
71	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	1	8	2	6	10	13
72	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	1	2	4	7	2	12
73	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	1	2	4	5	4	6
74	Luma Gomides de Souza	2015	12	9	1	2	4	5	4	6
75	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	1	2	4	5	4	6
76	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	0	10	5	12	10	6
77	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	0	10	5	11	5	17
78	Munike Teixeira Vaz	2008	6	9	0	10	5	11	8	26
79	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	0	7	5	10	3	5
80	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	0	7	5	5	4	6
81	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	0	7	5	5	4	6
82	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	0	7	5	3	11	7
83	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	0	0	1	3	11	7

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	14	2	4	16	10	0
2	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	12	0	23	16	10	0
3	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	4	6	5	10	8	12
4	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	1	5	3	3	11	16
5	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	1	5	3	3	11	7
6	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	0	0	1	6	5	9
7	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	0	0	1	2	6	14
8	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	0	0	1	2	6	14
9	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	0	0	1	2	6	14

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	11	7	16	13	7	19
2	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	7	5	3	10	6	7
3	Leonardo Valerio Pulis Ateniense	2014	11	6	3	10	1	6	5	9

1ª INSTÂNCIA

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

E-EXT N.º 2017.0001765

PORTARIA PACC N.º 004/2021/PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão Executivo da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e IV da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, inciso III e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, inciso I, 26, e 29, inciso VIII da Lei n.º 8.625/93; art. 60, II, da LC n.º 51/2008 e art. 47-A da Resolução CSMP n.º 005/2018;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é instituição

permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna e promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, segundo o qual incube ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 60, II, da Lei Orgânica do MPTO, ao dispor que são funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente: (...) II -propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal da República;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato n.º 2017.0001765, em representação anônima que noticia a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.195/2017, que extinguiu o cargo de Agente Penitenciário e autorizou a transposição de seus integrantes no cargo de Agente de Polícia Civil;

CONSIDERANDO que a ADI n.º 1.540, de 20 de setembro de 2012, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins e julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, teve reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.279/09, do Estado do Tocantins, que autorizava a transposição do Cargo de Agente Penitenciário para o cargo de Agente de Polícia Civil;

CONSIDERANDO que a extinção do cargo de Agente Penitenciário, com a transferência de seus ocupantes para o de Agente de Polícia Civil, constitui forma de provimento derivado, sem concurso prévio, vedada no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que em situações excepcionais a jurisprudência tem aceitado a transposição de servidor para outro cargo diverso do originalmente admitido por concurso público, porém, tal transposição somente é permitida quando se tratar de servidor efetivado no órgão em que se dará a recolocação e que tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento, bem como houver similaridade nas atribuições do cargo;

CONSIDERANDO que a situação acima elencada diverge da ora investigada, pois, apesar do concurso para o cargo de Agente Penitenciário ter exigido o mesmo grau de escolaridade que o de Agente de Polícia, e os dois cargos pertencerem ao quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, a princípio, não há

similitude nas atribuições a eles conferidas;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade na investigação, com escopo de melhor apurar eventual ferimento à Constituição Estadual, como também às leis federais vigentes;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 233ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 19 de fevereiro de 2020, que, por meio da Resolução n.º 001/2020, alterou a Resolução n.º 005/2018/CSMP, incluindo o art. 47-A¹ que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE tendo por desiderato apurar a legalidade, legitimidade e constitucionalidade de transposição de servidor público lotado no cargo de Agente Penitenciário para o cargo de Agente de Polícia Civil, decorrentes da autorização legislativa consignada pela Lei Estadual n.º 3.195/2017, o que caracteriza, em princípio, inconstitucionalidade material.

Determinar a realização das seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria;

2. Proceda-se às anotações e comunicações devidas, afixando-se cópia no local de costume, com remessa para publicação nos termos dos art. 4º, inciso IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e 12, inciso V, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

3. Oficie-se ao Secretário de Estado da Segurança Pública, enviando-lhe cópia desta Portaria e requisitando as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias: a) quantitativo de servidores que foram alcançados pela Lei 3.195/17, relativo aos cargos de agente penitenciário e motorista policial; b) total de cargos preenchidos e vagos para agente de polícia; c) outras informações que entender cabíveis para melhor análise dos fatos;

4. Oficie-se ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, enviando-lhe cópia desta Portaria e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento de cópia do processo legislativo que originou a Lei n.º 3.195/2017;

5. Comunique-se o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, consoante determinação prevista no art. 12, inciso VI, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

6. Nomeie-se a Encarregada de Área do Cartório da Assessoria Especial, como Secretária para atuar neste feito,

1 "Art. 47-A. O Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade de lei ou ato normativo será instaurado para:

I – aferir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, total ou parcial, inclusive por omissão, de lei ou ato normativo;

sendo desnecessário termo de compromisso;

7. Após o cumprimento da diligência, abra-se conclusão para nova vista.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

ATO CHGAB/DG N° 007/2021

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD de servidor(es) dos Quadros Auxiliares de Provimento Efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n° 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n° 3.472, de 27 de maio de 2019, e no ATO n° 127/2020, de 09 de dezembro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n° 07010395941202183,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho – APD, de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

Abel Andrade Leal Júnior
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

**ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N° 007/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021
RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD**

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO – APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data Referência	Resultado da Avaliação
1.	9991	Adão Batista Nunes Quixaba	Motorista	01/04/2021	Aprovado
2.	84208	Alda Lopes da Silva	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
3.	5590	Alderina Mendes da Silva	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2021	Aprovado
4.	85308	Alice Macedo Cordeiro Borges	Analista Ministerial Especializado	01/04/2021	Aprovado
5.	5290	Carmelita Tavares	Auxiliar Ministerial	01/04/2021	Aprovado*
6.	19970	Conceição de Maria Bezerra	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
7.	5790	Creusa Barros de Sousa	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
8.	91	Daniela Santos da Silva	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
9.	84008	Elenilson Pereira Correia	Auxiliar Ministerial	01/04/2021	Aprovado
10.	85108	Eliana Batista de Lima	Analista Ministerial Especializado	01/04/2021	Aprovado
11.	83008	Elinalva do Nascimento Ramos	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
12.	83808	Elizangela Rodrigues Ribeiro	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
13.	85008	Fernanda Belmira Oliveira da Silva	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
14.	85408	Flaviano Nogueira da Fonseca	Analista Ministerial Especializado	01/04/2021	Aprovado
15.	84408	Flavio Santos Rossi	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
16.	20012	Francisca Rodrigues Teixeira Sousa	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
17.	1889	Haide Soares Moreira Santos	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2021	Aprovado
18.	40002	Israel Barros Lima	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
19.	2689	Joao Aires Martins	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2021	Aprovado
20.	5390	Jose Araujo Lima	Auxiliar Ministerial	01/04/2021	Aprovado
21.	84808	Juliana Attab Thame Grisani	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
22.	84908	Leticia Knewitz	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
23.	5190	Marcelo Azevedo Dantas	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2021	Aprovado
24.	4890	Maria Cella Martins Oliveira Carlos	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
25.	8491	Marisnete Neves Batista	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
26.	94909	Mychella Elena Andrade de Souza	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
27.	83908	Neila Soares de Carvalho Silva Rocha	Auxiliar Ministerial	01/04/2021	Aprovado
28.	83508	Paulo Evangelista Silva	Técnico Ministerial	01/04/2021	Aprovado
29.	35701	Rogeria Lima Santos de Lemos	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
30.	4058	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos	Auxiliar Ministerial Especializado	01/04/2021	Aprovado
31.	38601	Valeria Santos da Mata	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
32.	70207	Cristiene Nunes dos Anjos de Sene	Analista Ministerial	01/04/2021	Aprovado
33.	109611	Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur	Analista Ministerial	05/04/2021	Aprovado
34.	119113	Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima	Técnico Ministerial	08/04/2021	Aprovado
35.	69707	Luiz Felipe Jardim Gameiro	Técnico Ministerial Especializado	09/04/2021	Aprovado
36.	85608	Gustavo Jacinto Ramos de Menezes	Analista Ministerial	10/04/2021	Aprovado
37.	123914	Leonardo Nazareno	Técnico Ministerial	10/04/2021	Aprovado
38.	71607	Selma Moreira de Souza	Oficial de Diligências	10/04/2021	Aprovado
39.	133116	Nadielle Cardoso Rodrigues	Técnico Ministerial Especializado	12/04/2021	Aprovada
40.	111912	Alane Torres de Araujo Martins	Analista Ministerial	16/04/2021	Aprovado*
41.	72007	José Francisco Rodrigues Santos	Oficial de Diligências	16/04/2021	Aprovado
42.	119313	Fabiola Barbosa Moura Zanetti	Analista Ministerial	18/04/2021	Aprovado
43.	119013	Edinaldo da Silva de Oliveira	Técnico Ministerial	19/04/2021	Aprovado
44.	99210	Marcio Augusto da Silva	Analista Ministerial Especializado	20/04/2021	Aprovado
45.	99610	Samantha Beca	Técnico Ministerial Especializado	22/04/2021	Aprovado
46.	85708	Thiago do Prado Silverio	Técnico Ministerial	22/04/2021	Aprovado
47.	99810	Fabricao Rodrigo de Souza Leao	Técnico Ministerial Especializado	23/04/2021	Aprovado
48.	86108	Jalson Pereira de Sousa	Técnico Ministerial	24/04/2021	Aprovado
49.	86008	Luis Adelgides Benedit Teixeira	Analista Ministerial	24/04/2021	Aprovado
50.	18397	Arnor Maciel da Costa	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado

51.	119513	Eline Nunes Carneiro	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
52.	21199	Francisley Rosa de Medeiros	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
53.	33401	Iara Regina Brito de Sousa	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
54.	33601	Kelly Cristina Nascente Wanderley	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
55.	27300	Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
56.	27000	Marcos Cesar dos Santos Farias	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
57.	19198	Marinelza Barbosa Macedo	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
58.	10491	Mario Gomes Araujo Junior	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
59.	20599	Monica Cristina do Carmo Farias	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
60.	18497	Raimunda dos Reis Alves de Sousa	Técnico Ministerial	25/04/2021	Aprovado
61.	72507	Divino Alves de Lima	Oficial de Diligências	26/04/2021	Aprovado
62.	99910	Maria Andrea dos Santos	Analista Ministerial Especializado	27/04/2021	Aprovado
63.	129015	Samuel Viveiros Gomes	Técnico Ministerial Especializado	27/04/2021	Aprovado
64.	46603	Janeth Moreira dos Santos	Analista Ministerial	28/04/2021	Aprovado
65.	86408	Larissa Neves Parente	Técnico Ministerial	28/04/2021	Aprovado

* servidor com mais de 180 dias de afastamento no período, repetiu-se a avaliação anterior.

ATO CHGAB/DG N° 008/2021

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) do Ministério Público do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

O CHEFE DE GABINETE em conjunto com o DIRETOR-GERAL, AMBOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea b, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do ATO n° 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n° 3.472, de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento por meio do protocolo de n° 07010395941202183,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidor(es) efetivo(s) e estável(is) dos quadros auxiliares de provimento efetivo do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredido(s) horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no anexo único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de abril de 2021.

Abel Andrade Leal Júnior
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete
P.G.J

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J.

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N.º 008/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021
RESULTADO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL/VERTICAL

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/Padrão Anterior	Classe/Padrão Atual	Data da Progressão
1.	84208	Alda Lopes da Silva	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/04/2021
2.	85308	Alice Macedo Cordeiro	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	01/04/2021
3.	70207	Cristiene Nunes dos Anjos Sene	Analista Ministerial	HB4	HB5	01/04/2021
4.	84008	Elenilson Pereira Correia	Auxiliar Ministerial	AB5	AB6	01/04/2021
5.	85108	Eliana Batista de Lima	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	01/04/2021
6.	83008	Elinalva do Nascimento Ramos	Técnico Ministerial	EB5	EB6	01/04/2021
7.	83808	Elizangela Rodrigues Ribeiro	Técnico Ministerial	EB5	EB6	01/04/2021
8.	85008	Fernanda Belmira Oliveira da Silva	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/04/2021
9.	85408	Flaviano Nogueira da Fonseca	Analista Ministerial Especializado	IB5	IB6	01/04/2021
10.	84408	Flavio Santos Rossi	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/04/2021
11.	40002	Israel Barros Lima	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/04/2021
12.	84808	Juliana Attab Thame Grisani	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/04/2021
13.	84908	Leticia Knewitz	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/04/2021
14.	94909	Mychella Elena Andrade de Souza	Técnico Ministerial	EB4	EB5	01/04/2021
15.	83908	Neila Soares de Carvalho Silva Rocha	Auxiliar Ministerial	AB5	AB6	01/04/2021
16.	83508	Paulo Evangelista Silva	Técnico Ministerial	EB5	EB6	01/04/2021
17.	35701	Rogeria Lima Santos de Lemos	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/04/2021
18.	38601	Valeria Santos da Mata	Analista Ministerial	HB5	HB6	01/04/2021
19.	109611	Arlenne Leda Barros Mendonça Mansur	Analista Ministerial	HB2	HB3	05/04/2021
20.	119113	Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima	Técnico Ministerial	EA6	EB1	08/04/2021
21.	69707	Luiz Felipe Jardim Gameiro	Técnico Ministerial Especializado	FB4	FB5	09/04/2021
22.	85608	Gustavo Jacinto Ramos de Menezes	Analista Ministerial	HB5	HB6	10/04/2021
23.	123914	Leonardo Nazareno	Técnico Ministerial	EA5	EA6	10/04/2021
24.	71607	Selma Moreira de Souza	Oficial de Diligências	GB6	GB7	10/04/2021
25.	133116	Nadielle Cardoso Rodrigues	Técnico Ministerial Especializado	FA3	FA4	12/04/2021
26.	111912	Alane Torres de Araujo Martins	Analista Ministerial	HB1	HB2	16/04/2021
27.	72007	Jose Francisco Rodrigues Santos	Oficial de Diligências	GB6	GB7	16/04/2021
28.	119313	Fabiola Barbosa Moura Zanetti	Analista Ministerial	HA6	HB1	18/04/2021
29.	119013	Edinaldo da Silva de Oliveira	Técnico Ministerial	EA6	EB1	19/04/2021
30.	99210	Marcio Augusto da Silva	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	20/04/2021
31.	99610	Samantha Beca	Técnico Ministerial Especializado	FB3	FB4	22/04/2021
32.	85708	Thiago do Prado Silverio	Técnico Ministerial	EB5	EB6	22/04/2021
33.	99810	Fabricio Rodrigo de Souza Leao	Técnico Ministerial Especializado	FB3	FB4	23/04/2021
34.	86108	Jalson Pereira de Sousa	Técnico Ministerial	EB5	EB6	24/04/2021
35.	86008	Luis Adelgides Benedet Teixeira	Analista Ministerial	HB5	HB6	24/04/2021
36.	18397	Arnor Maciel da Costa	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
37.	119513	Eline Nunes Carneiro	Técnico Ministerial	EA6	EB1	25/04/2021
38.	21199	Francisley Rosa de Medeiros	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
39.	33401	Iara Regina Brito de Sousa	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
40.	33601	Kelly Cristina Nascente Wanderley	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
41.	27300	Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
42.	27000	Marcos Cesar dos Santos Farias	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
43.	19198	Marineiza Barbosa Macedo	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021

44.	10491	Mario Gomes Araujo Junior	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
45.	20599	Monica Cristina do Carmo Farias	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
46.	18497	Raimunda dos Reis Alves de Sousa	Técnico Ministerial	EC3	EC4	25/04/2021
47.	72507	Divino Alves de Lima	Oficial de Diligências	GB6	GB7	26/04/2021
48.	99910	Maria Andrea dos Santos	Analista Ministerial Especializado	IB3	IB4	27/04/2021
49.	129015	Samuel Viveiros Gomes	Técnico Ministerial Especializado	FA4	FA5	27/04/2021
50.	46603	Janeth Moreira dos Santos	Analista Ministerial	HB5	HB6	28/04/2021
51.	86408	Larissa Neves Parente	Técnico Ministerial	EB5	EB6	28/04/2021

PORTARIA DG N.º 113/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, conforme requerimentos sob protocolo nº 07010396271202112, de 19/04/2021, da lavra do(a) Diretora de Expediente.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elenilson Pereira Correia, a partir de 19/04/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 17/04/2021 a 18/05/2021, assegurando o direito de usufruto desses 28 (vinte e oito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de abril de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N.º 114/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, conforme requerimento sob protocolo nº 07010396195202145, de 16/04/2021, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Denise Soares

7 DIÁRIO OFICIAL N.º 1207, PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE ABRIL DE 2021

Dias, referente ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente 19/04/2021 a 28/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de abril de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG N° 115/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n° 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n°. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 03ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, conforme requerimento sob protocolo n° 07010396353202167, de 19/04/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fabiola Barbosa Moura Zanetti, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 22/04/2021 a 10/05/2021, assegurando o direito de usufruto desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 19 de abril de 2021.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PROCESSO Nº:	19.30.1519.0000284/2021-46
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial por Inservibilidade – Irrecuperabilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO/DG N° 043/2021 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ n° 036/2020, c/c artigo 32, inciso III, §§1º e 5º e artigo 41, inciso II, todos do Ato PGJ n° 002/2014, observada a Portaria n° 270/2021 (ID SEI 0064698), a Avaliação de Bens Permanentes (ID SEI 0064711), o Relatório Fotográfico (ID SEI 0066369), considerando a manifestação, nos termos do Parecer Administrativo n° 069/2021 (ID SEI 0066769),

da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil dos 74 (setenta e quatro) bens móveis foram consideradas inservíveis/irrecuperáveis relacionados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n° 018/2021 (ID SEI 0066321), cujo valor total geral a ser baixado é de R\$ 13.439,87 (treze mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), assim considerado o valor líquido após a depreciação (valor residual); e DETERMINAR a entrega das sucatas, após baixa e desafetação, a entidade que tenha como atividade a reciclagem de produtos semelhantes e com total atenção a preservação do meio ambiente.

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Itens	Pat.	Descrição	D. tombo	Avaliação
1	20288	QUADRO BRANCO, 0,9X1,2M, COM MOLDURA, BRANCO, MARCA STALO.	15/06/2017	Irrecuperável
2	20118	PURIFICADOR DE ÁGUA NATURAL E GELADA, MARCA: SOFT EVEREST, MODELO: STAR	17/03/2017	Irrecuperável
3	18552	FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR GRAFITE, MARCA: MENNO, MODELO: S300D	24/06/2016	Irrecuperável
4	18549	FRAGMENTADORA DE PAPEL, COR GRAFITE, MARCA: MENNO, MODELO: S300D	24/06/2016	Irrecuperável
5	18403	FOGÃO 04 BOCAS NA COR BRANCA MARCA BRASLAR	02/06/2015	Irrecuperável
6	18150	HD EXTERNO USB CAPACIDADE 2TB USB 2.0 MARCA SANSUMG	04/02/2015	Irrecuperável
7	17003	QUADRO BRANCO COM MOLDURA EM ALUMINIO MEDIDO 1.50X1.20 GARANTIA DE 6 MESESCOR BRANCA MARCA CORTIARTE	03/06/2014	Irrecuperável
8	16853	FRAGMENTADORA DE PAPEL NA COR PRETA/GRAFITE TIPO DE FRAGMENTAÇÃO MIN. EM TIRAS 6 MM NÚM. DE FLS 24 FLS VOL.DA LIXEIRA DE 30LITROS MARCA MENNO MODELO SECRETA S300	06/05/2014	Irrecuperável
9	16850	MAQUINA FOTOGRAFICA DIGITAL DA COR&NBSP; PRETA SENSOR DE IMAGEM CCD SUPER HAD DE 1/2.5 E NO MIN. 14 MEGAPIXELS : MARÇA SONY MODELO DSC W730	14/04/2014	Irrecuperável
10	16848	MAQUINA FOTOGRAFICA DIGITAL DA COR&NBSP; PRETA SENSOR DE IMAGEM CCD SUPER HAD DE 1/2.5 E NO MIN. 14 MEGAPIXELS : MARÇA SONY MODELO DSC W730	14/04/2014	Irrecuperável
11	14874	COMPUTADOR/CPU MEGAWARE COM CX SOM, TECLADO E MOUSE MARCA: MEGAWARE	18/10/2012	Irrecuperável
12	14772	PURIFICADOR DE ÁGUA NATURAL E GELADA, 2 L REFIO DUPLA FILTRAÇÃO. MARCA: LIBBEL	25/09/2012	Irrecuperável
13	14623	QUADRO BRANCO COM MOLDURA EM ALUMÍNIO, 1,5X1,2 MARCA: CORTIARTE	27/06/2012	Irrecuperável
14	14352	PATH PAINEL 24 PORTAS MARCA: CATSE	17/01/2012	Irrecuperável
15	14355	PATH PAINEL 24 PORTAS MARCA: CATSE	17/01/2012	Irrecuperável
16	14033	PURIFICADOR DE ÁGUA NATURAL E GELADA, MODELO SOFT STAR MARCA: EVEREST	04/11/2011	Irrecuperável
17	13630	CADEIRA EXECUTIVA GIRATÓRIA MULTIRREGULAVEL COM BRAÇOS , REVESTIMENTO: TECIDO CREPE 100% POLIÉSTER, NA COR VERMELHO MARCA:FLEXIBASE	06/09/2011	Irrecuperável
18	13445	EXAUSTOR ELÉTRICO A-300 MARCA: ARGE	03/08/2011	Irrecuperável
19	13446	EXAUSTOR ELÉTRICO A-300 MARCA: ARGE	03/08/2011	Irrecuperável
20	13436	APARELHO FAX; COR: PRETA; MODELO: LINEA MARCA: INTELBRAS	08/06/2011	Irrecuperável
21	13392	FRAGMENTADOR DE PAPEL, NA COR PRETA; MODELO: S300 MARCA: MENNO	30/05/2011	Irrecuperável
22	13336	BENS: purificador de água natural e gelada, modelo: soft star MARCA: everest	05/04/2011	Irrecuperável
23	13301	APARELHO DVD CCE C/KARAOKE 2960, MODELO 787USX	25/02/2011	Irrecuperável
24	13291	QUADRO BRANCO C/ MOLDURA EM ALUMÍNIO DE 1,50MX1,20M MARCA:STALO(CORTIARTE)	26/01/2011	Irrecuperável
25	13281	PATCH PAINEL CAT. 6 FURAKAWA/06213 NE: 807	22/12/2010	Irrecuperável
26	13245	PURIFICADOR DE AGUA NATURAL E GELADA, REFIL DE DUPLA FILTRAGEM 2 EM 1, COR: BRANCA, 220 WATS. MODELO: SOFT-STAR MARCA: EVEREST	13/12/2010	Irrecuperável
27	13139	CABLE SCAM FUNÇÃO AUTO-TESTE DO MAPEAMENTO DE FIOS DE CABEAMENTO DE DADOS PAR-TRAÇADO-8 FIOS-CABEAMENTO DE VOZ-4 FIO E VIDEO-COAXINAL 75 OHMS. MARCA: DKTECH	30/11/2010	Irrecuperável

28	12675	LIQUIDIFICADOR 3 VELOCIDADES, COR: BRANCA, MODELO: MAGNUN, MARCA: MALLORY	20/09/2010	Irrecuperável
29	12741	MONITORES LCD X 183 H X 17 POLEGADAS, COR: PRETA, MARCA: ACER	14/09/2010	Irrecuperável
30	12606	FORNO MICROONDAS 17 L, COR: BRANCA, MARCA: CONSUL, MODELO: COMPACTO MIDDI CMS 30A	14/07/2010	Irrecuperável
31	12618	VENTILADOR DE COLUNA COM 03 VELOCIDADES, COR: BRANCA, MARCA: HOUSTON	14/07/2010	Irrecuperável
32	12608	FOGÃO 04 BOCAS, COR: BRANCA, MARCA: ATLAS, MODELO: ATENAS	14/07/2010	Irrecuperável
33	12605	FORNO MICROONDAS 17 L, COR: BRANCA, MARCA: CONSUL, MODELO: COMPACTO MIDDI CMS 30A	14/07/2010	Irrecuperável
34	12032	LIQUIDIFICADOR 03 VELOCIDADES, COR: BRANCA, MARCA: MALLORY, MODELO: MAGNUN	28/05/2010	Irrecuperável
35	11911	MÁQUINA FOTOGRAFICA, COR: PRATA, MARCA: SONY-W130	13/04/2010	Irrecuperável
36	11958	CAFETEIRA ELÉTRICA, COR: PRETA, MARCA: FAET, MODELO: OPTIMA	13/04/2010	Irrecuperável
37	11916	APARELHO DE DVD PLAYER, COR: PRATA, MARCA SEMP TOSHIBA, MODELO: SD5060	13/04/2010	Irrecuperável
38	11884	MONITOR LCD COLORIDO 733NW SAMSUNG 17 POLEGADAS, BIVOLT, ENTRADA DE SINAL ANALÓGICO VGA	21/01/2010	Irrecuperável
39	11680	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL, MARCA: SAMSUNG, MODELO: SCX 4521	18/09/2009	Irrecuperável
40	11237	TELEVISOR 21 POLEGADAS, MARCA CCE, MODELO TELA PLANA-HPS 2198 AV	04/06/2009	Irrecuperável
41	11482	BENS: AMPLIFICADOR CICLOTRON 40 HMS - 500W RMS, MODELO: DBL-2000 MARCA:	22/04/2009	Irrecuperável
42	10696	PROJETOR MULTIMÍDIA DE MESA, MODELO: VPL-ES4, MARCA: SONY	10/12/2008	Irrecuperável
43	10541	ARMÁRIO ALTO EM AÇO C/ 02 PORTAS E 04 PRATELEIRAS, MEDINDO: 1900X800X400MM, COR: CINZA, MODELO: AR-001/E, MARCA: CADERODE.	01/12/2008	Irrecuperável
44	10858	MONITOR LCD 17 POLEGADAS, MODELO: BLACK WIDE, MARCA: PHILIPS	25/11/2008	Irrecuperável
45	10428	POLTRONA SECRETÁRIA GIRATÓRIA S/ BRAÇOS, COR: VERMELHA, MODELO: CF-108-GIR, MARCA: CADFLEX	13/11/2008	Irrecuperável
46	10206	FRAGMENTADORA DE PAPEL, MARCA: MENNO, MODELO: S-300D GARANTIA: 02 ANOS	08/08/2008	Irrecuperável
47	10247	FRAGMENTADORA DE PAPEL, MARCA: MENNO, MODELO: S-300D GARANTIA: 02 ANOS	08/08/2008	Irrecuperável
48	10214	FRAGMENTADORA DE PAPEL, MARCA: MENNO, MODELO: S-300D GARANTIA: 02 ANOS	08/08/2008	Irrecuperável
49	10240	FRAGMENTADORA DE PAPEL, MARCA: MENNO, MODELO: S-300D GARANTIA: 02 ANOS	08/08/2008	Irrecuperável
50	10210	FRAGMENTADORA DE PAPEL, MARCA: MENNO, MODELO: S-300D GARANTIA: 02 ANOS	08/08/2008	Irrecuperável
51	10120	MESA GIRATÓRIA C/ 04 RODAS EM MET. 30X30=18 C/ PINTURA LARGURA: 85, ALTURA: 73X56	14/05/2008	Irrecuperável
52	9609	MESA DE SOM YAMARA MG 24/14 FX	30/11/2007	Irrecuperável
53	9192	QUADRO MURAL DE CORTIÇA MED.100X70CM	18/10/2007	Irrecuperável
54	9490	FRAGMENTADORA DE PAPEIS MENNO SECRETA	18/10/2007	Irrecuperável
55	8744	AMPLIFICADOR DE SOM MARCA CICLOTON	21/07/2006	Irrecuperável
56	8745	MESA DE SOM AMBW-16 MARCA CICLOTON	21/07/2006	Irrecuperável
57	8791	QUADRO BRANCO 1.20 X 0.90 STALO	16/06/2006	Irrecuperável
58	7576	DVD SEMP TOSHIBA 6071	07/12/2005	Irrecuperável
59	4850	QUADRO MURAL 1.00 X 70 CM C/ CORTICA	06/10/2003	Irrecuperável
60	3537	AMPLIFICADOR DE SOM DBS 4000 CICLOTRON	01/11/2000	Irrecuperável
61	3081	MESA PARA REUNIAO	21/08/2000	Irrecuperável
62	2566	BEBEDOURO GARRAFA GIMALTEC	19/10/1999	Irrecuperável
63	1667	FRIGOBAR CONSUL 120 LT	05/01/1998	Irrecuperável
64	1570	EQUALIZADOR MCLELLAND C/ 04 PINOS RCA	03/12/1997	Irrecuperável
65	1052	AMPLIFICADOR DBS 360	28/01/1997	Irrecuperável
66	340	FRIGOBAR CONSUL 80 L	19/08/1992	Irrecuperável
67	93	7ª CADEIRA FIXA EM PALMINHA	01/01/1990	Irrecuperável
68	7560	CAIXA DE SOM STANER 60BR	31/12/1988	Irrecuperável
69	7561	CAIXA DE SOM STANER 60BR	31/12/1988	Irrecuperável
70	7559	CAIXA DE SOM STANER 60BR	31/12/1988	Irrecuperável
71	7564	CAIXA DE SOM STANER 60BR	31/12/1988	Irrecuperável
72	7565	MICROFONE SEM FIO KARSECT	31/12/1988	Irrecuperável
73	7562	CAIXA DE SOM STANER 60BR	31/12/1988	Irrecuperável
74	7558	CAIXA DE SOM STANER 60BR	31/12/1988	Irrecuperável

PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton Da Silva Borges, Diretor Geral, em 20/04/2021.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA 142ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (26.02.2021), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 142ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a participação de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se ainda as presenças online do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, dos Promotores de Justiça Bartira Silva Quinteiro, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Konrad Cesar Resende Wimmer e Rodrigo Grisi Nunes, bem como do Sr. Huan Carlos Borges Tavares, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para a Eleição complementar de Coordenador(a) do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID. De início, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, deu conhecimento das inscrições tempestivas dos Promotores de Justiça Bartira Silva Quinteiro, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Konrad Cesar Resende Wimmer e Rodrigo Grisi Nunes, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Edital nº 001/2021/CPJ, de 08/02/2021. Registrou-se ainda que não houve suscitação de impedimento ou impugnação. Logo após, concedeu-se a palavra aos candidatos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada, nos termos do artigo 70, inciso VII, do Regimento Interno do CPJ, para a apresentação de propostas quanto à coordenação. Ato contínuo, o Presidente autorizou a criação da urna eletrônica e o prosseguimento do processo eleitoral, através do sistema Athenas. Às quatorze horas e quarenta e três minutos (14h43min) deu-se início à votação, encerrando-se às quatorze horas e cinquenta e três minutos (14h53min). Procedeu-se de imediato à apuração, em que se constatou o total de 7 (sete) votos à Dra. Isabelle Rocha; 4 (quatro) votos ao Dr. Konrad Cesar; e 2 (dois) votos ao Dr. Rodrigo Grisi. O Presidente, então, declarou a Promotora de Justiça Isabelle Rocha Valença Figueiredo eleita para a função de Coordenadora do CAOCCID, para mandato complementar, cujo término ocorrerá em 24/04/2022. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às quinze horas (15h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra José Maria da Silva Júnior
Jacqueline Borges Silva Tomaz Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Maria Cotinha Bezerra Pereira Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 152ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ao primeiro dia do mês de março de dois mil e vinte e um (01.03.2021), às quatorze horas (14h), por meio de videoconferência através do sistema Cisco/Webex, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a sua 152ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a presença de todos os Membros do Colegiado. Constatou-se ainda as presenças online do Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP, do Sr. Saldanha Dias Valadares Neto, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público – ASAMP, e do Dr. Vinicius de Oliveira e Silva, Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1) Apreciação de atas; 2) Autos SEI nº 19.30.8060.0000146/2021-38 – Questionamentos quanto ao cargo de “Auxiliar Técnico” (interessada: Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público; relatoria: CAA e CAI); 3) Autos SEI nº 19.30.8060.0000145/2021-65 – Minuta de Resolução que “Institui o Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX e dá outras providências” (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI); 4) Relatório Anual de Gestão do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA (interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior); 5) Relatório Anual de Gestão do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE (interessada: Dra. Araújo Cesária Ferreira dos Santos D’Alessandro); 6) E-Doc nº 07010382487202117 – Memória da 12ª Reunião da Força-Tarefa Ambiental do MPTO (interessada: Força-Tarefa Ambiental); 7) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais: 7.1) MEMO nº 001/2021-GAECO/MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 7.2) E-Doc nº 07010382275202113 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira Rodrigues); 7.3) E-Doc nº 07010378068202164 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira); 7.4) E-Doc nº 07010378064202186 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira); 7.5) E-Doc nº 07010384036202114 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. João Neumann Marinho da Nóbrega); 7.6) E-Doc nº 07010380266202198 – Comunica a prorrogação de PIC (interessada: Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira); 7.7) E-Doc nº 07010384796202113 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Airton Amilcar Machado Momo); 7.8) E-Doc nº 07010384283202111 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas); 7.9) E-Doc nº 07010383418202112 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa); 7.10) E-Docs nºs. 07010382851202122, 07010382868202181, 07010383125202127 e 07010384420202117 – Comunicam a prorrogação de PIC’s (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 7.11) E-Doc nº 07010381685202147 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior); 7.12) E-Doc nº 07010379519202181 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Saulo Vinhal da Costa); 7.13) E-Doc nº 07010382982202118 – Comunica o arquivamento de PIC

(interessada: Dra. Cynthia Assis de Paula); e 8) Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação as Atas da 151ª Sessão Ordinária e da Sessão Solene de Posse de Diretor-Geral do CESA-ESMP, que restaram aprovadas à unanimidade. Logo após, procedeu-se à apreciação de feitos constantes da ordem do dia, a saber: 1) Autos SEI nº 19.30.8060.0000146/2021-38. Assunto: Questionamentos quanto ao cargo de “Auxiliar Técnico”. Interessada: Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público. Parecer da CAA: “(...) Assim, manifestamos que com relação ao cotejo da validade constitucional da norma em apreço, não compete a este Colégio de Procuradores de Justiça, sob pena de imiscuir nas atribuições exclusivas do Procurador-Geral de Justiça”; já no tocante ao aspecto administrativo, será realizada uma reunião conjunta da Comissão de Assuntos Administrativos e da Comissão de Assuntos Institucionais para melhor estudar a matéria. Deliberação: à unanimidade, pelo encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça para o cotejo da validade constitucional da norma em apreço e, paralelamente, que a CAA e a CAI analisem o pleito em questão sob a ótica administrativa. 2) Autos SEI nº 19.30.8060.0000145/2021-65. Assunto: Minuta de Resolução que “Institui o Centro de Apoio Operacional à Execução – CAEX e dá outras providências”. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Parecer da CAI: “(...) o entendimento da CAI foi pelo indeferimento da proposta, em vista da pertinência dos apontamentos trazidos pelos coordenadores do NIS e do CAOPAC. A proposta prevê, além da coordenação, a possibilidade de composição do referido órgão auxiliar por outros Promotores de Justiça, o que se apresenta impraticável para a realidade do MPTO, com um quadro de membros diminuto, em que as coordenações necessariamente têm que ser cumuladas com várias outras atividades pelos seus titulares. Destaca-se o grande esforço realizado para a organização e estruturação do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do MPTO, nos moldes atuais, agregando, sob as diretrizes do CNMP, as questões afetas à produção e disseminação de informações sensíveis do interesse da atuação dos membros e a segurança institucional, inclusive com o remanejamento de estruturas anteriormente alocadas no CAEGO, tudo para especializar a sua atuação nos temas da inteligência e da segurança institucional, inclusive a execução do Plano de Segurança Institucional aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça. Sob outro aspecto, relembra-se que a organização dos CAOP’s no modelo adotado pelo MPTO também foi construída após uma experiência de longos anos dos Centros Integrados, justamente para atender às peculiaridades do MPTO, os quais vêm sendo paulatinamente estruturados, também sob o prisma da especialização das matérias e afinidade na área de atuação, com integração de técnicos de áreas do saber correlacionadas às necessidades da atividade-fim, inclusive no que se refere aos aspectos jurídicos das áreas especializadas, no caso do MPTO reforçado pela especialização dos Coordenadores e eventuais analistas jurídicos lotados, colaborando para um atendimento mais completo das demandas. Registra-se que a especialização em áreas afins de atuação agrega expertise multidisciplinar nos atendimentos, o que não reflete em prejuízo da integração interdisciplinar, uma vez que, havendo necessidade ou demanda que necessite de áreas especializadas de mais de um centro de apoio, nada obsta a sua atuação conjunta, razões pelas quais a CAI, por deliberação unânime de seus integrantes, manifesta-se pela não aprovação da proposta.”. Votação: parecer acolhido à unanimidade. Sugestão do Dr. João Rodrigues Filho: que se

iniciem estudos visando à instituição de um núcleo de apoio técnico que possa auxiliar os Promotores de Justiça nas mais diversas áreas de atuação. Por fim, apresentou-se para conhecimento (1) o Relatório Anual de Gestão do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA; (2) o Relatório Anual de Gestão do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE; (3) a Memória da 12ª Reunião da Força-Tarefa Ambiental do MPTO; e (4) Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC's, nos termos constantes da ordem do dia. Nada mais havendo, a presente sessão foi encerrada às quinze horas e trinta minutos (15h30min), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti	Leila da Costa Vilela Magalhães
Vera Nilva Álvares Rocha Lira	João Rodrigues Filho
José Demóstenes de Abreu	Ricardo Vicente da Silva
Marco Antonio Alves Bezerra	José Maria da Silva Júnior
Jacqueline Borges Silva Tomaz	Ana Paula Reigota Ferreira Catini
Maria Cotinha Bezerra Pereira	Moacir Camargo de Oliveira
Marcos Luciano Bignotti	

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1167/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/0852/2021)

Processo: 2019.0007601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei no 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei no 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/08;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para

fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei no 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal no 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de possíveis fraudes no licenciamento ambiental e autorização de exploração vegetal no imóvel rural Lote 67-A, 67-B, 67-C, situada no Município de Dueré/TO, pelo órgão ambiental estadual, NATURATINS/TO, com a possível participação de servidores e particulares;

CONSIDERANDO que há documentos na Notícia de Fato inicial, atestando possíveis danos ambientais no imóvel rural Lote 67-A, 67-B, 67-C, desmatamento ilegal e fraude em procedimentos do NATURATINS, em concurso com servidores públicos, técnicos e proprietário, cuja titularidade era atribuída Diamante Agrícola S/A com a área de aproximadamente 1.079 Ha;

CONSIDERANDO que os fatos descritos na Notícia de Fato atestam a existência de concessão ilícita de Autorização de Exploração Florestal (AEF) de desmatamento; possível supressão vegetal de

áreas ambientalmente protegidas em completo desacordo com as normas ambientais; omissão e inserção dolosa de informações técnicas em pareceres administrativos e ação dolosa para obstar e dificultar a fiscalização do órgão ambiental, com repercussão na esfera civil e criminal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades no procedimento administrativo do NATURATINS que autorizou a possível exploração ambiental, desmate, realocação de reserva legal e intervenção privada em áreas ambientalmente protegidas no imóvel rural Lote 67-A, 67-B, 67-C, com a área de aproximadamente 1.079 Ha, Município de Dueré/TO, tendo como investigados, Diamante Agrícola S/A, proprietário; Dufles Pinheiro Fonseca, Responsável Técnico; Cassiano Milhomem da Costa, Servidor Técnico; e Stalin Beze Bucar, ex- Presidente do NATURATINS, à época dos fatos respectivamente;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual no 51/2008 e artigo 19, § 2o, I da Resolução no 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, solicitando cópia dos processos no 5928-2014-V e 5929-2019-V (Diamante Agrícola S/A) imóvel rural Lote 67-A, 67-B, 67-C,) e vinculados;
- 4) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 5) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 6) Conclusos para propositura de possíveis ações cíveis;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1168/2021 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/1602/2019)

Processo: 2019.0003589

Regularidade Ambiental Fazenda Santo Antônio M. 260 Figueirópolis

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda;

CONSIDERANDO a remessa de inúmeros Inquéritos Civis Públicos físicos pela Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, para apurar danos ambientais decorrentes da não averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Área de Reserva Legal na Fazenda Santo Antônio M. 260, nos termos do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, em seu art. 16, que previa essa limitação no direito à propriedade privada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental da propriedade, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes

e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há a necessidade de elaboração de relatório, análise ou parecer técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, em relação à propriedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil, com seguinte objeto, "apurar danos ambientais decorrentes de desmatamento na Fazenda Santo Antônio M. 260, do investigado Sebastião Domingues Mendes", determinando:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 e artigo 19, § 2º, I da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 3) Notifique-se ao(s) proprietário(s)/empreendedor;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica simplificada preliminar da propriedade, a fim de verificar, principalmente, se há inscrição recente no Cadastro Ambiental Rural, área da propriedade e licenciamentos ambientais no NATURATINS;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 20220.0006331, instaurado para averiguar a veracidade da denúncia acerca da servidora D. F. M, lotada na CER III de Palmas, a qual não tem comparecido ao trabalho. Da análise então servidora Dayana Ferreira solicitou a jornada laboral mediante trabalho remoto por meio do Formulário para Requerimentos Diversos na data de 24.03. 2020, amparada pelo Decreto n. 6.072/ 2020 e fora deferida pela médica Camila Magalhães Seixas Gasparim após análise dos documentos encaminhados por e-mail em 01.04.2020. Nesse sentido, consta a declaração da médica, Jussara de S. Martins Oliveira, datada de 24.03.2020, atestando que a paciente Dayane Ferreira é portadora da patologia CID-10: J 32 e J 45, fazendo parte do grupo vulnerável suscetível a complicação decorrente da Covid-19. Assim, ao contrário do mencionado na representação, a imputada D. F. M, tinha autorização da administração para o trabalho remoto, conforme previsão no art. 8º, inciso I, alínea “d”, do Decreto Estadual n. 6.072/2020. Por ausência de justa causa, promovi o arquivamento do procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/ Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 12 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2021.0000887, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, caput, XI, 10, caput, e 11, caput, I, da Lei Federal n. 8.429/92,

em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral do servidor público H. L. M de L, integrante do quadro funcional da Secretaria Estadual de Saúde, em suposta violação aos princípios da administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Da análise das provas amealhadas, não se restaram demonstradas as imputações apresentadas na denúncia anônima acerca do servidor, em decorrência de eventual percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral. No caso em tela, das diligências empreendidas se extrai o vínculo com a Secretaria Estadual da Saúde, por meio de contrato temporário, o qual desde o mês de maio de 2020 não recebe qualquer provento por parte da administração. Nesse sentido, conforme apontado no despacho n. 4610 da junta médica do Estado, o servidor está desativado da folha de pagamento desde 29.04.2020, em razão de licença médica, posto que foi vítima de disparo de arma de fogo, ocasião no ano de 2020 recebeu o benefício do auxílio doença, fato este confirmado pelo INSS, por meio do ofício n. 077/2021. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 09 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento Procedimento Preparatório nº 2021.0001411, instaurado para averiguar eventual ilegalidade nos atos nºs. 188, 198, 205, 206 e 207, de 2021, da Prefeitura Municipal de Palmas-TO, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, quanto à contratação excepcional de servidores temporários no período de pandemia da COVID. Da análise do processo nº 2020065487, verifica-se que: (a) não existem candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas dos cargos de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, vigia e agente de obras; (b) prazo improrrogável de 24 meses dos contratos; (c) dotação a LOA e autorização no art. 49 da LDO; (d) análise de disponibilidade financeira e orçamentária (fls. 13/17); (e) justificativa técnica do gestor da Secretaria Municipal da Infraestrutura às fls. 4/12. Nessa contextualização, não se vislumbra eventual ilegalidade nos atos nºs. 188, 198, 205, 206 e 207, de 2021, da Prefeitura Municipal de

Palmas-TO, restando-se presente dentre às disposições legais da Lei Municipal n. 2.031/2014 e do Decreto Municipal n. 1.025/2015, bem como da orientação do Supremo Tribunal Federal no tema 612. Nesse contexto fático-probatório, não se verifica ilegalidade quanto a contratação dos servidores temporários constantes dos atos nºs. 188, 198, 205, 206 e 207, de 2021 no período da pandemia Covid-19. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas, 07 de abril de 2021

Miguel Batista de Siqueira Filho
22º Promotor de Justiça da Capital

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1198/2021

Processo: 2020.0007433

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo

dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESP II) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando a denúncia recebida por esta Promotoria, alegando o descumprimento das medidas sanitárias de segurança para contenção do COVID-19 pelos estabelecimentos comerciais no Município de Palmas/TO;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades quanto ao cumprimento das medidas sanitárias de segurança para contenção e proliferação do COVID-19 pelos estabelecimentos comerciais no Município de Palmas/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Notifique-se a Secretaria de Saúde de Palmas para que preste informações atualizadas no prazo de 10 dias sobre a fiscalização nos estabelecimento comerciais, quanto ao cumprimento das

medidas de segurança;

d) Reitere-se as diligências dos eventos 25, 26 e 27 diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002186

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, relatando possível irregularidade na ocupação de leito de UTI por paciente internada no Hospital de Campanha do Covid-19 em Palmas.

Segundo a denúncia, a paciente Ana Paula da Luz ocuparia leito de UTI mesmo apresentando boa oxigenação, com saturação entre 97 e 98% e fazendo uso de cateter nasal.

A fim de averiguar possível irregularidade, o Ministério Público oficiou o Diretor Técnico do Hospital Estadual de Combate à COVID-19 do Instituto de Saúde e Cidadania (ISAC) por meio do OFÍCIO N° 312/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, evento 02.

Em atenção a solicitação realizada pelo Órgão de execução, o Instituto de Saúde e Cidadania (ISAC) encaminhou o Ofício nº 062/2021 – DIR.TECNICA – HECC/ISAC, informando que os dados clínicos da paciente Ana Paula da Luz exigiam sua permanência com cuidados de UTI.

Conforme relatado pelo ISAC, a paciente é hipertensa, dislipidêmica e portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (asma), sendo averiguado no exame de tomografia o comprometimento de 75% dos campos pulmonares, saturando a paciente no momento da

admissão em 80% com ar ambiente, frequência respiratória de 39 irpm, pressão arterial de 96x57mmhg e frequência cardíaca de 119 bpm.

Ademais, o diligenciado informou que a paciente obteve melhoras 48h após os cuidados na UTI, recebendo alta da UTI e continuando o tratamento em leito clínico.

Considerando as informações prestadas, foi remetido cópia deste procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 07.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, a paciente Ana Paula da Luz teria ocupado indevidamente um leito de UTI no Hospital Estadual de Combate à COVID-19 do Instituto de Saúde e Cidadania (ISAC).

Consigna-se que foi diligenciado o Diretor Técnico do Hospital Estadual de Combate à COVID-19 do Instituto de Saúde e Cidadania (ISAC) e encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 07.

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público, a fim de averiguar prejuízo ao erário ou eventual crime de improbidade administrativa.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada,

arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Maria Cristina da Costa Vilela
Promotora de Justiça
Em substituição

Palmas, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002328

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada por meio de denúncia anônima, relatando que os profissionais da Unidade de Pronto Atendimento Norte de Palmas estariam obrigando a permanência de acompanhante para pacientes internados com Covid-19.

Consta das denúncias que os profissionais intimidariam os familiares a manter acompanhante para os pacientes com Covid-19. Visando apurar possível irregularidade, esta Promotoria de Justiça encaminhou Ofício nº 333/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas (evento 02).

Em resposta ao Ofício supramencionado, a Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 954/2021/SES/GASEC (evento 06), informando que a SEMUS não se abstém de suas responsabilidades com os usuários nas unidades de saúde, negando tais exigências.

Ressalta-se que tramita Ação Civil Pública nº 0033750-29.2020.827.2729, tendo como objeto apurar irregularidades nas UPA'S do Município de Palmas, sendo peticionado no evento 93 as denúncias recebidas nesta Promotoria sobre a indevida exigência e intimidação para permanência de acompanhante para pacientes internados com Covid-19.

Consigna-se que foi proferida decisão nos autos da Ação Civil Pública (evento 95), determinando ao Município de Palmas que se pronuncie esclarecendo o fluxo de atendimento e manejo de paciente Covid-19 na UPAS de Palmas, em especial, se de fato os servidores estão exigindo a presença de acompanhante.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério

Públicos tendentes a resolução da questão.

Palmas, 19 de abril de 2021

É o relatório, no necessário.

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Conforme consta da denúncia (evento 01), a Notícia de Fato foi instaurada visando apurar irregularidades na atuação dos profissionais da Unidade de Pronto Atendimento Norte de Palmas, vez que obrigariam a permanência de acompanhante para pacientes internados com Covid-19.

920109 - ARQUIVAMENTO

Registra-se que foi oficiado o Secretário da Saúde de Palmas (evento 02), a fim de obter maiores informações sobre a possível irregularidade.

Processo: 2021.0002528

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Secretaria de Saúde do Município encaminhou o Ofício nº 954/2021/SES/GASEC (evento 06), negando irregularidade na atuação dos profissionais das UPA'S, em relação a exigência de acompanhantes de pacientes Covid-19.

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia encaminhada pelo Deputado Júnior Geo, noticiando que servidores públicos estaduais em trabalho remoto, lotados na Secretaria de Saúde do Estado, estariam sem receber o salário.

Conforme mencionado, tramita Ação Civil Pública nº 00033750-29.2020.827.2729, tendo como objeto apurar irregularidades nas UPA'S do Município de Palmas, sendo juntado aos autos judiciais a Notícia de Fato nº 2021.0002328.

Segundo a denúncia, a Secretaria de Saúde exigiria comprovação de trabalho remoto, sem determinar na época do afastamento a forma como se daria esta demonstração.

Registra-se que já existe decisão nos autos da Ação Civil Pública (evento 95), determinando ao Município de Palmas que se pronuncie esclarecendo o fluxo de atendimento e manejo de paciente Covid-19 na UPAS de Palmas, em especial, se de fato os servidores estão exigindo a presença de acompanhante.

Da mesma forma, relata que os servidores se dispuseram a retomar o trabalho presencial, sendo exigido dos mesmos a assinatura de termo de responsabilidade, assumindo os riscos de contaminação.

Ademais, a fim de averiguar eventual crime de improbidade administrativa, remeteu-se cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotoria de Justiça com atuação na Tutela do Patrimônio Público e Improbidade Administrativa.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado.

É o relatório, no necessário.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da judicialização da demanda pelo Ministério Público, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

De acordo com a notícia de fato, os servidores públicos estaduais em trabalho remoto, lotados na Secretaria de Saúde do Estado, estariam sem receber o salário, sendo exigido a assinatura de termo de responsabilidade dos servidores que se dispuseram a retomar ao trabalho presencial.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Consigna-se que foi encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 03.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Considerando que a matéria se refere a condições de trabalho, a Notícia de Fato foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências que entenderem necessárias (evento 06).

Maria Cristina da Costa Vilela
Promotora de Justiça
Em substituição automática

Desta feita, esclarecidos os fatos, entende-se que esgotada a competência para atuação desta Promotoria da Saúde, considerando a remessa de cópia as Promotorias do Patrimônio Público, a fim de averiguar eventual improbidade administrativa, bem como ao Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à notificante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Maria Cristina da Costa Vilela
Promotora de Justiça
Em substituição

Palmas, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA/1137/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pela Sra. Lélia Aguiar Freitas, noticiando a necessidade de tratamento médico especializado e de ausência de acompanhamento psicopedagógico no ambiente escolar, por meio de professor auxiliar, à seu filho C. J. A. S, portador do transtorno do espectro do autista (TEA) e outros;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como

Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a instauração de procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto no art. 70, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em paralelo, no art. 208, que a educação será dever do Estado, a ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos deficientes, na rede regular de ensino, sempre que possível, nos termos do inciso III do referido artigo;

CONSIDERANDO que, simetricamente, o art. 4º, da Lei nº 9.394/96, expressa que "o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013);

CONSIDERANDO que o art. 7º, da Lei nº 8.069/90, garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida, da saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social, reforça a ideia de acolhimento social das pessoas sob tais condições especiais, especialmente nas alíneas "c" e "e" do inciso I do art. 2º, ao determinar que o Poder Público deve promover a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino, assim como o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar a necessidade de tratamento médico adequado e ausência e/ou deficiência

de atendimento educacional especializado à criança C. J. A. S, filho de Lélia Aguiar Freitas e portador do transtorno do espectro do autista (TEA) e outros (educação inclusiva).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2 – Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação do Município de Figueirópolis-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia da Portaria de Instauração do PA)

1) Esclarecer quais as razões que não fora possível a contratação da Sra. Gleicivan Alves Pinto Dantas como professora auxiliar para acompanhamento da criança Caio José Aguiar Saraiva, filho de Lélia Aguiar Freitas;

2) Encaminhar o currículo vitae da Professora Thaynara da Silva Luz ou documentos que comprovem ser a referida professora especializada e qualificada para o cargo de professora auxiliar de alunos portadores de transtorno do espectro autista (TEA).

4 - Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5 - Encaminhe-se o extrato da Portaria de Instauração, via e-Doc, para a lotação Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial, nos termos do Memo Circular nº 001/2017 – CDSAF e artigo 9º da Resolução 174/CNMP;

5 - Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Figueirópolis/TO, 13 de abril de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0000239, Protocolo da Ouvidoria

nº 07010377464202174 e 07010382079202149, a qual se refere a supostos fatos que poderiam configurar nepotismo pela atual Prefeita do Município de Figueirópolis-TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0000239 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, na data de 16 de setembro de 2020, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO sob o nº 07010377464202174 e 07010382079202149, aduzindo em síntese, que “a) que na cidade de Figueirópolis a prefeita Jakeline Pereira dos Santos contratou sua irmã Eulalia Pereira dos santos como secretária de saúde do município caracterizando nepotismo; Jonilson Barbosa Costa. Secretário de Finanças esposo da Prefeita Jakeline Perreira dos santos. Eulália Pereira dos Santos. Secretária da saude. irmã da Prefeita Jakeline pereira dos Santos. Figueiropolis Tocantins”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial, isto porque não se vislumbra qualquer irregularidade ou mesmo indícios que indiquem conduta ímproba ou ilícita por parte da representada.

Segundo se infere, inexistente a prática de nepotismo, já que os parentes foram nomeados para exercerem cargos de natureza política, isto é, de Secretários Municipais, não incidindo a aplicação da Súmula 13, do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2021.0000239, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no §6º, do art. 12, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Figueirópolis, 13 de abril de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Extrajudicial autuado nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001802, a partir de representação formulada pela Sra. Eryka Ferreira Rodrigues, servidora pública do Município de Sucupira-TO, encaminhada pelo Sistema MPTO, protocolo nº 07010387980202115.

Em síntese, é a representação: "Sou Educadora Física da cidade, servidora pública a um ano, Em 2021, iniciou-se um novo mandato com o atual prefeito Divino Moraes e a nova secretária Renata da Silva Sousa, a mesma me chamou para uma conversa e perguntou sobre os atendimentos noturnos, pois a população estava solicitando esses atendimentos, informei a mesma que eu não poderia estar realizando esses atendimentos devido os meus compromissos após expediente, que no caso e a açaiteria que tem na cidade, que montei em 2020. Diante disso ela disse que iríamos voltar a conversar para entrarmos em um consenso sobre esses atendimentos. Até então pensei que iria ter esse Feedback entre eu e ela para que entrássemos em um consenso sobre esses atendimentos, mas não! A mesma orientou o rapaz do administrativo que imprimisse uma nova lista de ponto com os horários que ela tinha IMPOSTO, eu informei que não iria assinar porque aqueles não eram meus horários. A mesma orientou o rapaz que jogasse fora, minha folha de ponto, que no caso a nova com os novos horários que era para eu estar assinando. Então hoje, sexta-feira dia 05/03, fui até a UBS, a secretária estava novamente na sala onde fica a folha de ponto, e perguntei para a Vanusa se ainda estava na mesma situação, que no caso eu teria que assinar a folha de ponto com os novos horários. Então não assinei a folha de ponto devido não ser os meus horários e eu realmente não poder cumprir o horário que ela estava impondo. Voltei novamente na prefeitura para conversar com o prefeito, o mesmo disse que não tinha tido tempo de conversar com a secretária, mas não demonstrou nenhum interesse na conversa, tanto que, enquanto eu conversava ele mexia em outros papéis, e apenas informou que iria conversar com a secretária. Então me dirigi para a academia da saúde, onde normalmente eu fico e cumpro normalmente meus horários, lancei os pacientes no sistema mas não assinei a folha de ponto. Estarei seguindo meu horário normal de expediente e realizando os atendimentos normalmente, mas não irei assinar a folha de ponto caso eles não me devolvam a que eu já estava assinando. Peço que o ministério público entre em contato o quanto antes com o município, pois estou sofrendo perseguição política, e perseguição pessoal da secretaria de saúde, impondo, me obrigando a cumprir um horário que eu não posso, se a secretária precisa tanto de uma educadora física para fazer os atendimentos anoite, penso eu que ela terá que colocar mais uma profissional, pois em casa área precisa-se de dois profissional da área, e aqui na academia da saúde abrange dois profissionais, sendo 20 hrs semanais para cada profissional, e também já fui orientada que há um projeto na câmara pedindo a contratação de outra educadora física, pois somente uma não

consegue atender a essa demanda".

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Sucupira-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que prestasse informações sobre os fatos relatados na representação.

No evento 06, consta certidão informando que a representante entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, em dia e hora ali especificado, aduzindo que os fatos por ela representados encontram-se solucionados, eis que voltaria a cumprir o horário normal como Educadora física do município.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o problema encontra-se solucionado, já que a representante informou a este órgão ministerial que em conjunto com a Secretaria de Saúde do Município de Sucupira-TO, entraram em acordo e voltaria a cumprir o horário normal como Educadora física do município, demonstrando, por via de consequência, não ter mais interesse na continuidade deste feito.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2021.0001802, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante e aos interessados, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 06 de abril de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Extrajudicial autuado nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001865, a partir de representação formulada pelo Sr. Eduardo Henrique Figueira de Souza, Vereador do Município de Alvorada-TO, na data de 08 de março de 2021, noticiando que a Secretaria Municipal

de Saúde do Município de Alvorada-TO não respondeu seus questionamentos quanto às práticas que vem sendo adotadas na vacinação contra Covid-19.

Como providência preliminar, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Alvorada-TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação.

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde de Alvorada-TO informou que respondeu os questionamentos realizados pelo Sr. Eduardo Henrique Figueira de Souza, Vereador, juntando-se cópia da referida resposta (evento 03).

Na data de 10 de março de 2021, o Vereador, Sr. Eduardo Henrique Figueira de Souza encaminhou a esta Promotoria de Justiça, novo ofício, noticiando que buscou informações junto à Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio, porém não obteve êxito, já que a referida Secretaria respondeu seu pleito.

Por sua vez, na data 24 de março de 2021, o Vereador, Sr. Eduardo Henrique Figueira de Souza também encaminhou a esta Promotoria de Justiça, novo ofício, noticiando que ao fazer consulta no Portal da Transparência do Município de Alvorada-TO, no informativo da COVID-19, consta valores gastos com pagamentos, mas não consta o valor total que o município recebeu do Governo Federal e Estadual, e que a população merece maior transparência das informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões que justifique seu prosseguimento. Explico:

O representante, inicialmente, noticiou que não teve seu pleito respondido pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Alvorada-TO, no tocante à informações sobre as práticas para realização da vacinação no Município. E de fato, a Secretária Municipal de Saúde não o respondeu aprazadamente, o que mostra-se que a insatisfação do Vereador mostrava-se totalmente pertinente.

Ocorre que o Secretário Municipal de Saúde, embora a destempo, acabou por responder os questionamentos do Vereador, não havendo, assim, razões que justifique a permanência de irresignação por parte do representante, estando satisfeito o objeto do presente procedimento.

Não obstante, o representante também noticiou a este órgão ministerial que a Secretaria Municipal de Produção, Indústria e Comércio também não respondeu seu pleito. Neste caso, qualquer Vereador do Município de Alvorada-TO, tem a seu dispor a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal ou, caso prefiram, podem contratar advogados de sua inteira confiança, para utilizarem dos mecanismos legais pertinentes a fim de

fazerem prevalecer suas necessidades, vontades e pleitos quando julgarem essenciais ao exercício de suas funções. Nota-se que a preocupação e as informações que o nobre Vereador postula, é louvável, já que busca, cumprindo seu mandamus, melhorar a situação da população frente a triste realidade das consequências do coronavírus.

Ademais, o representante também informou que ao fazer consulta no Portal da Transparência do Município de Alvorada-TO, no informativo da COVID-19, consta valores gastos com pagamentos, mas não consta o valor total que o município recebeu do Governo Federal e Estadual.

É de se ressaltar que para obter informações referentes aos valores que são repassados pelo Estado do Tocantins e pelo Governo Federal aos municípios devem ser pesquisados pelo Portal da Transparência do Governo do Estado do Tocantins e pelo Portal da Transparência do Governo Federal, embora também vale lembrar que existem os mecanismos legais e extraleais pertinentes que as Procuradorias Jurídicas do órgão municipal pode utilizar para garantir o acesso às informações.

No mais, atento à vontade do parlamentar associado ao fato da louvável iniciativa e intenso exercício que vem desempenhando seu mandato na defesa da população do Município de Alvorada-TO, este órgão municipal vem complementar que está trabalhando diuturnamente no mesmo sentido e para tanto tramita neste órgão, o Procedimento Administrativo nº 20200001768, instaurado visando acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelos gestores públicos dos Municípios de Alvorada-TO e Talismã-TO no enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Covid-19); o Procedimento Administrativo nº 2021000478 instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações praticadas pelos gestores públicos dos Municípios de Alvorada/TO e de Talismã/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, os quais contam com inúmeras ações e atos praticadas pelo Ministério Público Estadual.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO autuada como Notícia de Fato nº 2021.0001865 devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Dê-se ciência desta decisão ao representante/denunciante, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 05/2018/CSMP/TO.

Com a chegada do comprovante da cientificação do representante e, após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, determino o arquivamento na origem.

Figueirópolis, 29 de março de 2021.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0002289

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0002289 - 8PJG

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0002289, instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Nithya Deyelly Batista Neves.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido inquérito civil.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na acumulação ilegal de cargos públicos pela servidora Nithya Deyelly Batista Neves, sendo estes o cargo comissionado de assessora técnica superior IV no Município de Gurupi/TO e o cargo temporário de enfermeira no Estado do Tocantins. Com o propósito de corrigir a situação de ilegalidade, este órgão do Ministério Público expediu recomendação (eventos 2 e 7) ao Município de Gurupi, tendo este acolhido integralmente aos seus termos (eventos 11 e 12). É o relatório necessário, passo a decidir. Consoante se verifica em linhas pretéritas, a recomendação ministerial fora acolhida em sua integralidade pelo Município de Gurupi/TO, restando, pois, solucionado consensualmente a irregularidade da acumulação ilegal de cargos. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifiquem-se os interessados. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, anotando-se em

livro próprio.

Gurupi, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ROBERTO FREITAS GARCIA

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0002824

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2021.0002824 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002824, instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na transferência de acadêmicos do curso de medicina entre a faculdade ITPAC em Porto Nacional e a Fundação Unirg. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades na transferência de acadêmicos do curso de medicina entre a faculdade ITPAC em Porto Nacional e a Fundação Unirg. A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que não foram informados os números dos processos administrativos e/ou judiciais em que supostamente, por prevaricação, o procurador da Fundação Unirg, Dr. Ivanilson Marinho, deixou de interpor recurso em face de decisão. Também foram omitidas as circunstâncias fáticas em que supostamente o referido procurador teria recebido dinheiro do advogado Rogério Bezerra, pai da acadêmica Lara Bezerra, para que a transferência irregular se efetivasse. De fato, infere-se da denúncia que o valor do numerário sequer foi revelado e que, de igual modo, não fora mencionado se o dinheiro foi pago em "espécie" ou mediante transferência bancária, a data e o local deste evento e o nome de eventuais testemunhas do ocorrido. Omissões semelhantes foram verificadas em relação a transferência de uma filha (cujo nome sequer foi revelado) da vereadora Debora. Derradeiramente, fora omitido o nome de um outro procurador da Fundação Unirg que supostamente teria participado do "esquema". Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo

complementar as omissões de sua denúncia (evento 1). Certificou-se no evento 3 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Fundação Unirg.

Gurupi, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2019.0007307

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Itaguatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput,

CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da CF/88, e art. 1º, III, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil nº 2019.0007307, instaurado nesta Promotoria de Justiça para "apurar a atual situação dos veículos pertencentes ao Município de Itaguatins/TO".

CONSIDERANDO que o referido Inquérito Civil Público foi instaurado em 07 de novembro de 2019, portanto já tendo se esvaído o prazo regulamentar de 1 (um) ano para tramitação;

RESOLVE prorrogar, por mais 1 (um) ano, o prazo de tramitação do presente INQUÉRITO CIVIL, dada a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos, exigindo-se maior prazo para obtenção dos dados;

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

b) Oficie-se o Município de Itaguatins/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que prestes informações acerca dos veículos que encontram-se sucateados na Secretaria de Transportes do Município, em especial ao que diz respeito aos veículos: Ambulância OLN 2519; L200 Triton Mitsubishi, QKH 8419; Ônibus Volkswagen, MXC 4771; Ônibus Volare, MWU 7093, bem como seja informado sobre o atual estado dos mesmos e quando estarão aptos para circular novamente.

Após, conclusos os autos.

Cumpra-se.

Itaguatins, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0003043

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: MASCULINO

Escolaridade: ESPECIALIZAÇÃO/PÓS-GRADUAÇÃO

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

Sou pai de aluna da rede estadual de ensino. Ensino médio do Colégio Tocantins em Miracema do Tocantins-TO.

Tivemos aulas online o ano passado. O ensino médio encerrou as aulas em 19.12.2020 não tendo até o momento retornado na mesma modalidade. Estou aqui reivindicando o imediato início do ano letivo de 2021 na rede estadual na modalidade ON LINE. Estou também reivindicando que o executivo estadual, ao curso do ano e paralelamente as aulas que devem iniciar imediatamente, promova o necessário para o melhoramento das condições para o ano seguinte, seja presencial ou online.

Estou convicto e desaprovo veementemente o fato de o governo ver na paralisação das atividades de diversos setores do estado/serviço público uma oportunidade de fazer economia para razões ocultas. Acredito que o MP-TO é ciente de seu papel e atribuição e força pela lei, bem como, de que o mesmo é ciente de que estes entes políticos, gestores do cofre público, só agem sob pressão da lei.

Se o ano passado transcorreu o ano de 2020 online, o que impediu de continuasse as aulas esse ano ao menos na mesma modalidade??????

Sabedor do papel e poder legal do MP rogamos veementes e urgentes providências.

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia realizada pelo cidadão José Humberto Barbosa Coelho no qual relata "Sou pai de aluna da rede estadual de ensino. Ensino médio do Colégio Tocantins em Miracema do Tocantins-TO. Tivemos aulas online o ano passado. O ensino médio encerrou as aulas em 19.12.2020 não tendo até o momento retornado na mesma modalidade. Estou aqui reivindicando o imediato início do ano letivo de 2021 na rede estadual na modalidade ON LINE. Estou também reivindicando que o executivo estadual, ao curso do ano e paralelamente as aulas que devem iniciar imediatamente, promova o necessário para o melhoramento das condições para o ano seguinte, seja presencial ou online".

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização da seguinte diligência:

1. Oficie-se à Secretária Estadual de Educação, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se

encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1172/2021

Processo: 2021.0002060

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Processo: 2021.0002060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0002060 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar eventual prática de Improbidade Administrativa, consubstanciada na acumulação ilícita de cargos públicos;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo

possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa em razão da acumulação ilícita de cargos públicos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1173/2021

Processo: 2020.0007409

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Processo: 2020.0007409

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0007409 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar eventual prática de improbidade administrativa, consubstanciada na não implementação e/ou indisponibilidade de informações em Portal da Transparência por órgão obrigado por lei;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 11 da Lei 8.429/92 que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta prática de improbidade administrativa em razão da acumulação ilícita de cargos públicos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
 4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 5. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007387

Processo: 2020.0007387

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 23/11/2020, mediante Termo de Declaração do sr. Bonfim Alves Cabral, colhido na sede desta Promotoria de Justiça, no qual relata in verbis: ...que atualmente reside em Cristalândia-TO, que trabalhou na Fazenda Santo Antônio, com sede no município de Santa Rosa do Tocantins; que em outubro de 2020, exerceu por 12 dias, a função de safrista, contrato de 45 dias; que o empregador quebrou o contrato, não forneceu os EPIS adequado e não tinha alojamento e nem alimentação adequada e também não pagou o valor dos 45 dias; que solicita os danos morais do ocorrido, pois arriscou a vida no plantio de soja; que o gerente intimidou com arma o declarante..

Após análise dos autos, por se tratar de matéria afeta ao Direito

Trabalhista, o procedimento foi encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região para cadastramento e pertinente distribuição. (evento 3)

O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região devolveu o procedimento visto "...que os documentos recebidos não reúnem as condições necessárias para o ajuizamento da reclamação trabalhista por atermação, notadamente quanto aos pedidos, valor da causa, bem como a ausência do endereço ou outro meio de contato com o reclamante.",(evento 6)

É o sucinto relatório.

Diante da análise dos autos, em conformidade com a documentação anexa, o objeto a ser apurado guarda pertinência com o Direito Trabalhista, ramo especial do Direito atribuído à órgãos específicos.

A Constituição Federal de 1988 (artigo 128) e a Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 83) determinam que matérias afetas aos direitos trabalhistas competem ao Ministério Público do Trabalho, que possui, dentre suas finalidades, a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no âmbito trabalhista.

Ainda, nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

Neste diapasão, denota-se que o Ministério Público não tem legitimidade para apreciar o fato narrado no presente procedimento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado outro fatos de competência do Ministério Público Estadual, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. I (o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Encaminhe-se o Procedimento ao Ministério Público do Trabalho, a quem compete apreciar os fatos e, se for o caso, atribuir responsabilidades.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007388

Processo: 2021-0007388

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 23/11/2020, mediante denúncia anônima sob o protocolo n. 07010368954202015, segundo relato in verbis:

“(…) Excelentíssimos Senhores promotores do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Estado do Tocantins, trata – se de denúncia anônima em face de Florisvane Maurício da Glória, brasileiro, solteiro, prefeito de Divinópolis do Tocantins, residente no setor Fernandinho. Valdeci Alves Pereira (vulgo “Bilisca”), brasileiro, amasiado, empresário, residente no setor Fernandinho em Divinópolis do Tocantins, Inês Dias Braga, brasileira, casada, empresária residente na Avenida Divino Luiz Costa, Loteamento Parque dos Buritis, em Divinópolis do Tocantins, Gabriel Lima Braga, brasileiro, solteiro, Auxiliar de Pedreiro, residente na Avenida Divino Luiz Costa, Loteamento Parque do Buritis, em Divinópolis do Tocantins, Valnei Aparecido da Silva (vulgo “Nei”), brasileiro, casado, residente em Divinópolis do Tocantins.

Síntese dos Fatos

O prefeito de Divinópolis do Tocantins, Padre Florisvane Maurício da Glória é suspeito de chefiar uma Organização Criminosa, lotando servidores nos mais variados cargos da Administração Pública, que recebem sem trabalhar. Os chamados funcionário “Fantasma”. O senhor Valdeci Alves Pereira, é empresário do ramo da beleza (cabeleireiro), cabeleireiro e amigo pessoal do Chefe do Poder Executivo, de Divinópolis do Tocantins. O senhor Valdeci trabalha todos os dias em seu estabelecimento denominado “Salão do Bilisca”, no centro da cidade, e por tanto não teria como atuar no cargo de Auxiliar Administrativo, com salário de 1045,00 reais, por mês, com carga horária de 180 horas/mês do quadro geral da prefeitura de Divinópolis do Tocantins.

A empresária Inês Dias Braga, atua na empresa da família e não teria condições hábil para cumprir quaisquer horário no cargo em que foi lotada no gabinete do próprio prefeito Padre Florisvane Maurício da Glória, salário de 1.658,00 reais por mês.

O senhor Gabriel Lima Braga, é auxiliar de pedreiro e não teria condições de atuar no cargo de Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, com salário de 1.658,00, admitido pelo alcaide de Divinópolis do Tocantins, no dia 1º de agosto de 2020, até o porque o senhor Gabriel Lima Braga, trabalha todos os dias na construção civil.

O senhor Valnei Aparecido da Silva, lotado lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, não presta serviço para a pasta. O senhor Valnei Aparecido da Silva é cunhado do atual dirigente do Paço Municipal, segundo o que foi apurado é um dos que integram o grupo de funcionários “Fantasma”, da prefeitura de Divinópolis do Tocantins.

Assim pedimos suas excelências, que empreenda diligências investigativas, para que possa esclarecer este caso de grave ato de possível Improbidade Administrativa (lei 8.429/92), que ficou conhecido como “escândalo dos gaspazinhos”. O atual gestor que está concluindo o segundo mandato, é acusado de inúmeras irregularidades, que teria causado vultosos prejuízos aos cofres públicos. O próprio patrimônio pessoal do atual gestor é alvo de questionamento devido o visível “inchaço”, por está possivelmente dilapidando o patrimônio público nestes último 08 anos, que tem gerido de forma irresponsável, sem espírito público e com o interesse em enriquecer ilicitamente às custas do erário público. Segue em anexos os documentos que comprovem as irregularidades. (...)”

Ante ao relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações ao Município de Divinópolis -TO acerca das irregularidades aventadas.

Em resposta acostada ao evento 07, a gestão do município em espeque, esclareceu:

“(…)As pessoas mencionadas nos fatos da investigação (Sr. Valdeci Alves Pereira, Sra. Inês Dias Braga, Sr. Gabriel Lima Braga e Sr. Valnei Aparecido da Silva), não compõem os quadros de servidores/funcionários da atual gestão, pois, não foram contratados, da mesma forma, não participam e/ou possuem qualquer influência na prefeitura.

Aliás, o mesmo equivale para qualquer pessoa que possa estar sendo investigada, tendo em vista, que todos os funcionários e/ou servidores da atual gestão, efetivamente trabalham, cumprindo horários e metas, sendo Legalmente fiscalizados, inexistindo qualquer funcionário “fantasma”.

In casu, o atual gestor não possui conhecimento sobre os fatos narrados na investigação, igualmente, os fatos são referentes à antiga gestão e ex-gestor (que também não participa da atual gestão).

Por fim, destacamos que a atual gestão não coaduna com qualquer ilícito.

No mais, nos colocamos a Vossa inteira disposição, para auxiliar, dentro de nossa esfera de competência no que for necessário.(…)”

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que o ponto ali exposto não traz justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de futura ação judicial.

A denúncia atribui, em síntese, a Florisvane Maurício da Glória, ex-Prefeito do Município de Divinópolis/TO, a possível chefia de uma Organização Criminosa que atuava ‘... lotando servidores nos mais variados cargos da Administração Pública, que recebem sem trabalhar. Os chamados funcionário “Fantasma”. Indicou como eventuais beneficiados pela organização as seguintes pessoas:

Valdemi Alves Pereira, Inês Dias Braga, Gabriel Lima Braga e Valnei Aparecido da Silva.

O município de Divinópolis/TO, em resposta a este Parquet, informou desconhecer os fatos narrados na investigação e acrescentou que as pessoas nominadas na denúncia como funcionários fantasmas - Valdemi Alves Pereira, Inês Dias Braga, Gabriel Lima Braga e Valnei Aparecido da Silva - não integram a atual gestão e não possuem qualquer influência na prefeitura.

Ocorre que a denúncia não traz outros elementos, como eventuais nomeações ou exonerações das pessoas indicadas ou mesmo maiores informações sobre a possível organização criminosa, que demandem medidas investigatórias diferente das já implementadas .

Ainda, a não identificação do denunciante impede sua intimação para complementar os fatos relatados.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007392

Processo: 2020.00007392

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 23/11/2020, por denúncia anônima, formalizada via ouvidoria sob o protocolo n. 07010370077202026, referente ao Portal da Transparência do Município de Abreulândia/TO, segundo relato in verbis: "SOLICITO INFORMAÇÕES À RESPEITO DA REMUNERAÇÃO DE CADA SERVIDOR, VISTO QUE NESTE PORTAL ENCONTRAM-SE APENAS AS ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO E AS PROFISSOES, MAS NÃO DÁ O DETALHAMENTO DO VALOR DE CADA SERVIDOR (valor líquido, desconto e etc.) QUE MOSTRE TAMBÉM A LISTA DE SERVIDORES ATIVOS, DE LICENÇA E ETC."

Após diligências, a Prefeitura de Abreulândia/TO informou que no portal de transparência é publicado o RELATÓRIO DE FOLHA DE PAGAMENTO, o RELATÓRIO DE CARGOS/SALÁRIOS (por mês de referência) e o RELATÓRIO DETALHADO DA FOLHA DE PAGAMENTO (para cada servidor e por mês de referência). Anexou documentos. (evento 7)

Esclarece, ainda, que "No que tange à "valor líquido, desconto e etc." o, deve prevalecer o direito à intimidade, com a impossibilidade de divulgação do salário individualizado do servidor".

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO.

O entendimento jurisprudencial consolidado assenta que a divulgação nominal da remuneração do servidor se configura como um ato administrativo e, portanto, deve ser publicizado nos meios oficiais. (STJ - RMS: 46551 MG 2014/0238264-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 13/03/2015)

Ressalva se faz ao fato de que a divulgação consistirá na ficha consolidada das remunerações recebidas pelo servidor em função de seu cargo e/ou função no Poder Público, não abarcando eventuais informações pessoais protegidas por lei, como pagamento de empréstimos consignados e pensão alimentícia. (<http://www.portaltransparencia.gov.br/entenda-a-gestao-publica/servidores-publicos>)

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência a interessada nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem

como demais interessados por intermédio de afixação de cópia no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002056

Processo: 2021-0002056

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 15.03.2021, mediante denúncia anônima sob o protocolo n. 07010384365202149, segundo relato in verbis: “Irregularidades na escola São Raimundo Zona Rural Monte Santo contrataram 3 pessoas como auxiliar de sala, sendo que na verdade são professores regentes”.

Após análise dos autos, evidenciou-se que a presente denuncia possui o mesmo objeto da Notícia de Fato n. 2021.0001336, a qual, após apuração do fato relatado, foi arquivada com fundamento no artigo 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração,), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Vejamos a denúncia da NF n. 2021.0001336: “Irregularidades na escola São Raimundo Município de Monte Santo Tocantins. Em que 3 pessoas foram contratadas como auxiliar de sala e na verdade são professores regentes sem ser formados.”

Em resposta acostada ao evento 04 da NF n. 2021.0001336, a gestão do município em espeque, esclareceu que “...temos a informar que diante do quadro pandêmico e de aulas remotas, não há qualquer contratação de pessoal – por qualquer via – para os cargos de monitor escolar ou aproveitamento de professores sem formação. (...) Os professores em exercício, segundo informações colhidas, são aqueles aprovados em concurso público ou cedidos por outro Municípios ou o Estado do Tocantins.”

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise, verifica-se que o ponto exposto não traz justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de futura ação judicial.

O município de Monte Santo/TO esclareceu que todos os professores em exercício foram aprovados em concurso público ou cedidos por outro Municípios ou pelo Estado do Tocantins tendo assegurado, inclusive, não ter realizado qualquer contratação para os cargos de monitor escolar ou aproveitamento de professores sem formação.

Não obstante, a ausência de informação sobre o denunciante impossibilita sua notificação para mais informações, o que leva a conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos a demandar outras medidas investigatórias.

Ainda, na denúncia não constam os nomes dos supostos contratados, inviabilizando suas identificações.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002058

Processo: 2021.00002058

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 15/03/2021 mediante Termo de Declaração da sra. Marlene Campelo, formalizado mediante a ouvidoria sob o protocolo n. 07010389502202131,

segundo relato in verbis: (...), estou com meu esposo hospitalizado no Hospital Regional de Paraíso, o mesmo entrou ao hospital na terça feira pela manhã e por agravar o quadro rapidamente, foi intubado ontem quinta feira (11/03) e não se encontra bem, desde então ele está aguardando uma vaga que foi solicitada de UTI no sistema do Estado, porém até o momento não temos respostas de uma possível transferência, e necessitamos desse atendimento urgente, não temos plano de saúde e muito menos condições financeiras de custear este atendimento, e também sabemos que alguns hospitais particulares em Palmas estão tendo vaga, veio a verba Feredal para o custeio de UTI's particulares, no entanto não estão destinando esta verba e atendimento para estes pacientes, peço ajuda à V. Ex.a para resolver este problema da UTI para o meu esposo o mais rápido possível.”

Após diligências, o Diretor Técnico do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, informou que "Segundo informações esse paciente foi transferido para o Hospital Santa Tereza em Palmas no dia 13/março. Informações atualizadas sobre o estado de saúde dele só no hospital de lá. Mas caso deseje informações sobre a passagem dele em nosso hospital eu posso solicitar pra levantar esses dados." (evento 3)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A pretensão deduzida pela denunciante já se encontra solucionada.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência a interessada nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 16 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2017.0002180

DESPACHO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA MENOR QUE 1,00 HECTARE. ÁREA FORA DE APP E DE RESERVA LEGAL. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. AÇÃO ANTRÓPICA. INTERRUÇÃO. MAIS DE 02 ANOS. AGRICULTURA. SUBSISTÊNCIA. ILÍCITO CIVIL E CRIMINAL. NÃO CONFIGURADOS. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar desmatamento menor que um hectare, fora de área de preservação permanente e de reserva legal, sem causar erosão, com finalidade de lavoura de subsistência e que a ação antrópica foi interrompida há mais de 02 anos, não há ilícito cível ou criminal configurado, motivo pelo qual o feito ser arquivado. 2. Devem ser notificados os interessados e feita a remessa dos autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ocorrência de danos ambientais ocorridos na região do Loteamento Porteirinha 3ª etapa, zona rural, Distrito de Luzimangues, Porto Nacional-TO, contidos no Auto de Infração 91660001-E, de responsabilidade do IBAMA, atribuídos a José Pereira de Sousa, CPF 155.868.472-72, RG 1417744 SSP-MA, filho de Raimunda Pereira de Sousa e Miguel Coimbra de Sousa, residente na Quadra 605 Norte, QI 02, AI 01, Lote 19, Plano Diretor Norte, Palmas -TO, cep: 77.001.749, e Lindomar da Silva Monte, CPF 972.581.053-87, RG: 55894996 SSP-MA, filho de Helena Pereira da Silva e José do Monte, residente no Lago Sul- Taquaralto, Rua RN 08, QI 28, LT 42, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP: 77.000-000.

Feitas as comunicações de praxe e requisitadas informações ao IBAMA, sobreveio resposta (ev. 09), em resumo, de que não houve desmatamento em APP ou reserva legal, nem mesmo erosões, sendo o desmatamento para implantação de roças de subsistência, em área de 0,192575 hectares, portanto inferiores a 1,00 ha, sendo aplicada penalidade administrativa de multa.

Após requisitadas informações ao INCRA, sobreveio resposta (ev. 11), constando que não se trata de Projeto de Assentamento de mencionada autarquia, assim como também não houve obtenção de terra, criação de projeto e seleção de beneficiários pelo INCRA na área.

Por fim, após solicitação, o NATURATINS apresentou fotos

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

do sistema "Sentinel 2A", com datas de 27/07/2019 e 06/07/2020, que a área em questão está em processo de regeneração.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

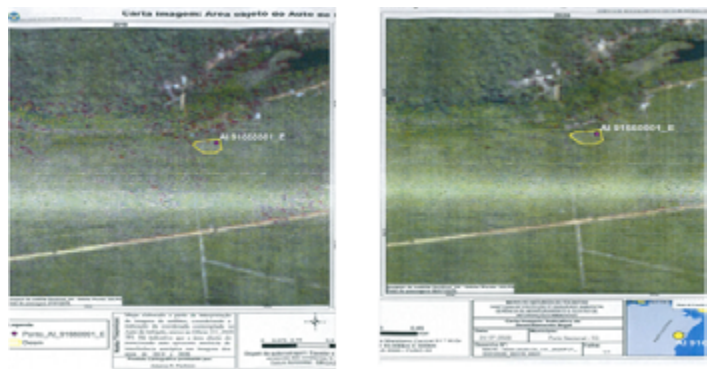
Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

Constata-se que a infração foi lavrada pelo IBAMA após averiguação de representação recebida, todavia foi constatada ser desmatamento de pequena área para subsistência, fora de APP e de reserva legal, sem ocorrência de erosões.

Portanto, a ação humana na área mesmo que se enquadre no tipo penal do artigo 50-A, há excludente de ilicitude por se tratar de desmatamento para subsistência, a teor do seu parágrafo 1º.

Ademais, mesmo sendo comprovado o dano ambiental, nota-se pela imagem juntada pelo NATURATINS que a área está livre de ação antrópica há mais de 02 anos, assim vejamos:



Dessa forma, não há ilícito civil ou criminal a ser reparado, devendo os autos serem arquivados.

Insta salientar que, em sobrevindo informação de novas violações, outra investigação poderá ser feita.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920469 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2017.0003052

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. URBANISMO. SAÚDE PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LUZIMANGUES. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prestação do serviço de educação, iluminação pública e saúde no distrito de Luzimangues, em Porto Nacional, não sendo encontradas malversação de verbas públicas, o procedimento deve ser arquivado por falta de provas. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em razão de representação de Edgar Ibráçu da Silva, entabulado perante a i. Ouvidoria, informando sobre supostas irregularidades na prestação dos serviços públicos de educação, iluminação e saúde no distrito de Luzimangues - Porto Nacional.

Expedido ofício à Subprefeitura de Luzimangues (ev. 6), informou que, em relação à iluminação pública, "vem buscando a atender todas as demandas da população, como reparos e manutenção das lâmpadas"; no tocante à saúde, "são disponibilizados diversos serviços (...) encontra-se em fase de conclusão uma nova Unidade Básica de Saúde - UBS onde funcionará ESF e 01 Equipe de Urgência e Emergência durante toda a semana, no período noturno" (ev. 07).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

Em relação aos serviços de saúde pública, a Subprefeitura

informou que "são disponibilizados diversos serviços" (ev. 07) e que houve a implementação de "uma nova Unidade Básica de Saúde - UBS onde funcionará ESF e 01 Equipe de Urgência e Emergência durante toda a semana, no período noturno" (ev. 07). Tal unidade foi entregue no ano de 2019, denominada por Unidade Mista de Saúde Portal do Lago e oferta atendimentos básicos e serviços de urgência e emergência 24h (<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2019/07/11/unidade-de-saude-com-atendimento-24-horas-e-inaugurada-em-luzimangues-apos-quatro-anos-de-espera.ghtml>).

Informa ainda que, em março de 2021, "a Prefeitura de Porto Nacional, entregou (...) uma Unidade Básica de Saúde Sul (UBS), para a comunidade no Jardim do Porto, distrito de Luzimangues. Além de ampliar a assistência à saúde atuando na atenção básica, promoção de bem-estar e prevenção de doenças, o objetivo da nova instalação da UBS é desmembrar o atendimento hospitalar que estava concentrado na unidade mista de urgência e emergência" (vide <https://www.portonacional.to.gov.br/index.php/blog-de-noticias/89-informativos-covid-19/2632-a-prefeitura-de-porto-nacional-entrega-unidade-basica-de-saude-para-a-comunidade-de-luzimangues>).

Neste tocante, sabe-se que a saúde pública sofre problemas de ordem estrutural no país e que um atendimento de excelência é o objetivo maior quando se analisa os desideratos da Constituição Federal e a criação do SUS. Entretanto, a realidade se faz presente ao analisarmos casuisticamente para as finanças dos municípios.

Em verdade, o contexto pandêmico em que vivemos na atualidade fez-se com que a população, de maneira geral, visse a essencialidade do sistema público de saúde consubstanciado pelo SUS, pois, além de demonstrar que estava mais bem preparado do que se imaginava, também demonstrou que ofereceu inclusive socorro para as redes privadas, ao passo que sempre se imaginou o contrário.

Sobre este aspecto, importante tecer comentários sobre a campanha destrutiva que vem sofrendo o SUS ao longo das décadas que se seguiram à sua criação.

Essa campanha, ao mesmo tempo que encontra razão pelo fato de o sistema público ter naturalmente falhas, em grande parte se dá pelo fato de muitos dos grandes conglomerados empresariais de saúde terem interesses escusos em verbas públicas, seja na forma de financiamentos para laboratórios, hospitais, comercialização de seguros e planos de saúde, seja na forma de prestação de serviços ao SUS mediante contraprestação financeira.

Dito isso, constata-se que o SUS é, na verdade, um sistema capilarizado que atende ricos e pobres, sem distinção. É bem verdade que há serviços caracteristicamente voltados para os mais vulneráveis financeiramente, mas não deixa de ser verdade que a pessoa mais rica do país se vale do SUS no seu dia a dia com água tratada, vacinas de dispensação exclusiva pelo sistema público, pesquisas em faculdades públicas etc.

Fez-se esta digressão para explicitar que, apesar das

falhas relatadas acima, não cabe ao Ministério Público escolher critérios para aplicação das já escassas verbas em saúde pública em lugar do gestor municipal, cabendo a este órgão tão-somente zelar para que as políticas públicas sejam prestadas da melhor forma dentro do contexto econômico permitido.

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Luzimangues está deixando de ser atendida, pois, além dos serviços de saúde da localidade, também há os da sede do município e a possibilidade de ele ser regulado ao Estado do Tocantins quando assim o couber.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Em referências às questões de iluminação pública, a Subprefeitura informou "atender todas as demandas da população, como reparos e manutenção das lâmpadas" (ev. 7). Alegou ainda a dificuldade em realizar a prestação de serviços públicos, tendo em conta os loteamentos irregulares, vejamos:

Cabe esclarecer preliminarmente que nas gestões anteriores, foram aprovados de forma irregular vários loteamentos. Deixando o poder público dessa municipalidade a desejar no atendimento eficaz de fiscalização para promover as medidas necessárias a garantir a prestação dos serviços públicos com eficiência. Sendo notórias essas fatos a essa promotoria, esta resolveu instaurar mais de 60 inquéritos, a fim de apurar tais ocorrências.

Evidencia-se ainda que há nesta Promotoria de Justiça diversos procedimentos referentes há irregularidades em loteamentos no Distrito de Luzimangues, a exemplo o IC 20/2017 (loteamento Jardim Europa), IC 21/2017 (Loteamento Laguna I), IC 22/2017 (Loteamento Morumby), IC 28/2017 (Loteamento Montreal Park), IC 31/2017 (Loteamento Campinas), entre outros. Tais procedimentos abrangem questões relacionadas estruturais e conseqüentemente, a iluminação pública, justificando desta forma, o arquivamento do presente procedimento.

Em se tratando da representação referente à educação, salienta-se que esta 7ª Promotoria de Justiça tem por atribuições a Defesa do Meio Ambiente, da Ordem Urbanística e da Habitação e Defesa da Saúde, não sendo objeto desta investigação.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente

Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos catorze dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos: PA 2020.0007559

Assunto: Suposta erosão em via pública no Município de Monte do Carmo

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM URBANÍSTICA. EROSÃO EM VIA PÚBLICA. CAPTAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAIS. MONTE DO CARMO. RESPOSTAS SATISFATÓRIAS. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. DESNECESSIDADE. RES. 005 CSMP 005/2018. 1. Tratando-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a implantação de sistema de captação de águas pluviais e recuperação de vias públicas no município de Monte do Carmo, tendo havido resposta satisfatória do município informando a implantação gradativa do sistema e mapeamento de áreas críticas, o arquivamento é imperioso. 2. Como se trata de Procedimento que se enquadra no disposto no art. 27 cc art. 23, II, Res. CSMP 005/2018, a remessa àquele Conselho é desnecessária. 3. Expedidas as notificações e não havendo recurso, o feito deve ser arquivado.

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a implantação de sistema de captação de águas

pluviais e recuperação de vias públicas já afetadas pelas chuvas no Município de Monte do Carmo-TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura de Monte do Carmo (evento 3), informou que “o município já mapeou todas as áreas críticas, sendo que muitas delas já foi realizado o sistema de captação de água (denominados de boca de lobo) todavia, os recursos necessários são imensos, o que infelizmente o Município não dispõe” (evento 10).

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos:

Dentro desse contexto, o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a implantação de sistema de captação de águas pluviais e recuperação de vias públicas já afetadas pelas chuvas no Município de Monte do Carmo-TO.

Nesta esteira, verifica-se que, conforme documentação anexa aos autos, “o município já mapeou todas as áreas críticas, sendo que muitas delas já foi realizado o sistema de captação de água” (evento 10).

Não bastando isso, embora não tenha sido realizada a implantação de sistema de captação de águas pluviais em todas as áreas críticas, em decorrência de insuficiência de recursos financeiros, o município informa estar em constante busca de tais recursos, Conforme Ofício 002/2021 – PGM do evento 10:

O Município já mapeou todas as áreas críticas, sendo que muitas delas já foi realizado o sistema de captação de água (denominados de boca de lobo) todavia, os recursos necessários são imensos, o que infelizmente o Município não dispõe.

Assim, o ente público está constantemente tentando buscar recursos com o Governo Federal, para a implementação e complementação da rede de escoamento de águas pluviais.

Na situação vergastada, observa-se que o município busca, dentro de suas possibilidades, garantir que os conselheiros tutelares se capacitem.

Por óbvio, há limitações orçamentárias para garantir a implementação de todas as políticas públicas necessárias à população, mormente por se tratar de município pequeno, de pouca arrecadação e que depende basicamente do FPM.

Dentro desse contexto, plenamente justificável que o município vá realizando as obras de captação pluvial dentro de suas possibilidades.

Esses motivos, por si, seriam suficientes para o arquivamento dos autos. Entretanto, além disso, não é cabível ao

Ministério Público, de ordinário, imiscuir-se, ou acionar o judiciário para que ele o faça, em políticas públicas, que é atribuição do poder executivo por meio do seu gestor eleito.

Assim, o arquivamento em razão de se ter atingido seu objeto é imperioso.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de irregularidades, novas diligências poderão ser realizadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo e apresentado as devidas soluções, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 23, II cc art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920109 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002036

ARQUIVAMENTO

EMENTA: ESCOLA MUNICIPAL. PORTO NACIONAL. USO. ATENDIMENTO AMBULATORIAL. PACIENTES NÃO COVID 19. SEM CONTATO FÍSICO. PAIS DE ALUNOS.

REGULARIDADE. OBJETO ATINGIDO. ARQUIVAMENTO. 1. Tratando-se representação anônima aduzindo que o município de Porto Nacional estaria realizando adaptações na Escola Municipal Aparecida Bertrand para que lá funcione como atendimento para pacientes Covid 19 sem a suspensão das atividades da escola, não procede, pois as aulas estão suspensas e serão usadas para pacientes não Covid 19 para fins ambulatoriais. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Comunicação aos interessados para recurso, se quiserem. 4. Publicação no Diário Oficial. 5. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação anônima entabulada perante servidor desta Promotoria de Justiça aduzindo, em síntese, que o município de Porto Nacional estaria realizando adaptações na Escola Municipal Aparecida Bertrand para que lá funcione como atendimento para pacientes Covid 19 sem a suspensão das atividades da escola.

Em razão disso, foi oficiado ao município, que respondeu não proceder a representação, explicando que o CEMEI será usado para atendimentos ambulatoriais de pacientes não Covid 19; aduziu ainda que este atendimento será feito em parte isolada da escola, sem contato com pais de alunos, mormente em razão de as aulas estarem suspensas e aqueles para lá se dirigirem somente para fins de buscar materiais didáticos.

Como se tratou de representação anônima, não sendo possível a notificação do interessado, publicizou-se por dez dias o procedimento no e-Ext, não havendo nenhuma manifestação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, o objeto da demanda já se encontra esclarecido, pois, como se constatou acima o CEMEI continua com as atividades suspensas, não tendo aulas, sendo frequentado somente por pais de alunos para retirada de materiais e que será usada parte do estabelecimento para atendimento de pacientes ambulatoriais não Covid 19; esclareceu que o atendimento será

feita em parte isolada do ambiente, sem contato com os pais de alunos, "in litteris":

Em atenção ao Ofício de Nº 431/2021/7PI, Diligência, 08045/2021, oriundo do Ministério Público, informamos que o CEME-Centro de Especialidades Médicas deste município se mudou para o CEME-Centro Municipal de Educação Infantil Aparecida Bertan Venturini em razão das reformas que estão ocorrendo no antigo prédio para instalação de leitos para pacientes acometidos pela COVID-19.

Para a utilização do prédio do CEME para o funcionamento do CEME, foi feito o isolamento dos ambientes da escola e do CEME, os quais além do isolamento por blindex, ficam separados por um pátio. Ressaltamos também que as entradas são distintas. Sendo o acesso à escola feito pelo portão frontal, e o acesso ao CEME se dá pela lateral.

As atividades escolares do CEME continuam suspensas em razão da pandemia e os atendimentos continuam sendo feitos aos pais dos alunos que vão buscar as atividades.

Informamos também que o espaço não é usado para atendimentos a pacientes de COVID, sendo portanto inverídicas as informações que essa unidade está sendo usada como ala de referência para COVID-19 (covidário).

Funcionam no CEME os atendimentos ambulatoriais de Segunda à Sexta, das 07h às 11h e das 13h às 17h, oferecendo consultas pré-agendadas nas modalidades de: Cardiologia, Neurologia, Psiquiatria, Ginecologia/Obstetrícia, Ortopedia, Urologia, Dermatologia, Cirurgia Geral, Pequenas Cirurgias, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia e Fisioterapia.

Assim, fica demonstrado que a representação anônima não procede, devendo os autos serem arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em caso de necessidade, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifiquem-se os interessados do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de abril do ano 2021.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920470 - ARQUIVAMENTO

Autos n.: 2021.0002631

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

HANSENÍASE. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. SILVANÓPOLIS. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. REMESSA AO CSMP. 1. Tratando-se de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade na prevenção e tratamento da hanseníase em Monte do Carmo, apresentado as diretrizes e protocolos médicos para controle e erradicação da hanseníase, o procedimento deve ser arquivado por não haver fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública ou outra medida administrativa. 2. Devem ser notificados os interessados e remetidos os autos ao CSMP para análise de viabilidade de homologação do arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio" para apurar a regularidade do tratamento da hanseníase, controle de contato e educação em saúde no município de Silvanópolis - TO.

Expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Silvanópolis (ev. 2), informou que "orienta seus trabalhos com base no Caderno sobre Hanseníase bem como tem a organização dos trabalhos preventivos nos instrumentos de gestão, a saber, Plano Municipal de Saúde e Programa Anual de Saúde" (ev. 3).

Declarou ainda que, realiza "busca ativa de casos com os agentes comunitários de saúde durante visitas domiciliares, campanhas e consultas, sendo todos os profissionais já capacitados para identificar tal demanda" (ev. 3).

Referente ao tratamento, informou que "após o diagnóstico o paciente é acompanhado mensalmente para receber a dose supervisionada do medicamento e avaliação das possíveis sequelas. Neste momento é ofertado acompanhamento psicológico e de saúde bucal. Os contatos diretos também são acompanhados pela equipe de saúde, passando por consulta médica/enfermagem e sendo orientados mensalmente pelos agentes comunitários de saúde" (ev.3).

Na mesma ocasião, informou que "busca fortalecer diariamente o serviço de vigilância em saúde por meio de ações de educação em saúde para a comunidade e capacitações para diagnóstico precoce e tratamento oportuno para as equipes de saúde (...) Para tanto, é feito: a) campanha Janeiro Roxo; b) Sala de Espera; c) Educação em Saúde por meio de cartazes e panfletos." (ev.3).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade do tratamento e prevenção da Hanseníase no Sistema Único de Saúde - SUS do município de Monte do Carmo.

Conforme documentação anexa aos autos, o município "orienta seus trabalhos com base no Caderno sobre Hanseníase bem como tem a organização dos trabalhos preventivos nos instrumentos de gestão, a saber, Plano Municipal de Saúde e Programa Anual de Saúde" (ev. 3).

Neste sentido, nos autos não se constatou falhas aptas a demonstrar que a população de Monte do Carmo está deixando de receber o devido acompanhamento para a prevenção, tratamento e erradicação da hanseníase.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezesseis dias do mês de abril do ano 2021

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0008111

1. Relatório.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores lotados no Procon de Tocantinópolis.

As investigações iniciaram como Notícia de Fato visando apurar denúncia anônima registrada na Ouvidoria do MP/TO com o seguinte teor:

"Boa tarde. Conforme documentos anexos, trata-se de um servidor público do Estado concursado desde 1994, o qual reside e exerce a função de advogado, sendo o mesmo lotado no CAPS desta cidade, sem que o mesmo tenha prestado os devidos serviços naquela unidade. Na cidade, o mesmo é conhecido apenas como advogado, o qual possui um escritório de advocacia bem próximo do MP desta cidade (Tocantinópolis).

Junto com a denúncia anexou cópia do contracheque do servidor Marcelo Resende Queiroz Santos disponibilizado no portal da transparência e do espelho de consulta no cadastro nacional dos advogados emitido pelo Conselho Federal da OAB (evento 1).

Solicitadas informações à Coordenação do CAPS de Tocantinópolis, restou apurado que o servidor Marcelo Resende Queiroz Santos nunca exerceu atividade laboral naquele órgão. (evento 3).

Por sua vez, a Secretaria de Administração do Estado do Tocantins encaminhou ficha e histórico funcional do servidor em tela, cuja lotação atual é no Núcleo Regional do Procon de Tocantinópolis, no cargo de assistente administrativo. (evento 4).

Em continuidade, o oficial de diligências das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis realizou visitas na sede do Procon, em dias alternados, para verificar o cumprimento da atividade laboral do servidor, cuja certidão da visita encontra-se no evento 06.

O Chefe do Núcleo do Procon de Tocantinópolis encaminhou cópias das folhas de pontos do servidor Marcelo Resende Queiroz Santos relativas ao período de agosto/2019 a janeiro de 2020 (evento 9).

Em 21/02/2020 os autos foram convertidos em Procedimento Preparatório (Portaria de instauração no evento 11).

Na sequência, foi encaminhada Recomendação ao Chefe do Núcleo do Procon de Tocantinópolis para adoção das seguintes providências:

1. FISCALIZE as atividades administrativas e o cumprimento da carga horária de todos aqueles que prestam serviços na unidade de atendimento do Procon de Tocantinópolis (efetivos, comissionados, cedidos ou terceirizados), inclusive os registros das folhas de pontos, a fim de que sejam anotados os horários reais de todas as entradas e de quaisquer saídas, sob pena de responsabilização no âmbito da improbidade administrativa e na

seara criminal;

2. PROVIDENCIE a fixação do presente expediente em locais visíveis da unidade de atendimento, bem assim sua disponibilização nos endereços eletrônicos dos funcionários (efetivos, comissionados, cedidos ou terceirizados), acompanhado de tabela com os horários de prestação de serviços e de atendimento ao público de todos aqueles lotados no órgão em questão.

Em resposta, informou o atendimento da recomendação, encaminhando tabela com os horários de prestação de serviços e de atendimento ao público dos servidores lotados no órgão. (evento 15).

No bojo dos autos foi realizada a anexação dos autos do Inquérito Civil nº 2019.2657, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, cujo objeto é apurar a existência de servidores fantasmas e suposta omissão no dever de fiscalização no âmbito do Procon de Tocantinópolis, por parte de fiscais lotados no órgão (evento 35).

Em continuidade, o Procon de Tocantinópolis encaminhou as informações constantes no evento 39, com cópia das folhas de pontos dos servidores lotados no órgão, referente aos meses de janeiro a junho de 2020.

Sobre a suposta omissão dos fiscais no dever de fiscalização, os servidores Antônio Oliveira Júnior e Albertina da Silva Santos, ocupantes do cargo de fiscal, encaminharam as informações constantes nos eventos 40 e 41.

Em 16/10/2020 os autos foram convertidos em Inquérito Civil Público (portaria evento 1).

Instado a se manifestar sobre a viabilidade de instalação de registro eletrônico para os servidores lotados no Procon de Tocantinópolis, o Secretário Estadual de Administração informou que a demanda encontra-se sobrestada em decorrência da pandemia do coronavírus. (evento 50).

Por fim, nos eventos 44 e 51, constam relatórios das visitas realizadas pelo oficial de diligências na sede do Procon de Tocantinópolis/TO para averiguar o cumprimento da jornada laboral dos servidores lotados no órgão.

2. Fundamentação

Como se observa, restou apurado que as supostas irregularidades noticiadas não se configuraram como atos de improbidade administrativa.

Com efeito, a denúncia que deu origem às investigações, no sentido de que o servidor Marcelo Resende Queiroz Santos não exercia a atividade laboral, não se comprovaram. As visitas realizadas por oficial de diligências constataram a presença do servidor no local de trabalho. Ademais, as folhas de pontos do servidor atestam o cumprimento da carga horária desempenhada no local de lotação, que é de 06 horas diárias, assim como os demais servidores lotados no órgão.

Lado outro, não restou comprovado a existência de servidores fantasmas na sede do Núcleo de Atendimento do Procon de Tocantinópolis. Destarte, em atendimento à recomendação expedida por este órgão de execução, a direção do Procon afixou tabela com a relação nominal de todos os servidores, os respectivos cargos e o horário da jornada de trabalho.

De igual modo, as supostas irregularidades referentes à falta de preparo dos servidores, omissão no dever de fiscalização e funcionários "fantasmas" também não restaram comprovadas.

Nesse sentido, constam nos presentes autos, documentos dando conta da atividade fiscalizatória desenvolvida pelos fiscais lotados na sede do órgão. É certo que a reclamação sobre esse ponto não se desincumbiu de apresentar dados e informações concretas sobre suposta omissão dos servidores em desempenhar seus deveres de ofício.

Cabe pontuar que as visitas realizadas por oficial de diligências dão conta que os servidores lotados no Procon de Tocantinópolis comparecem no local de trabalho e cumprem a jornada laboral.

Por fim, em caso de futuras reclamações sobre desvio na carga horária de servidores lotados no Procon de Tocantinópolis poderá ensejar a apuração por parte do Ministério Público, quanto à responsabilidade funcional.

No bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusões.

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>